

INSTITUTO  
SUPERIOR  
DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO  
DO PORTO  
POLITÉCNICO  
DO PORTO

M

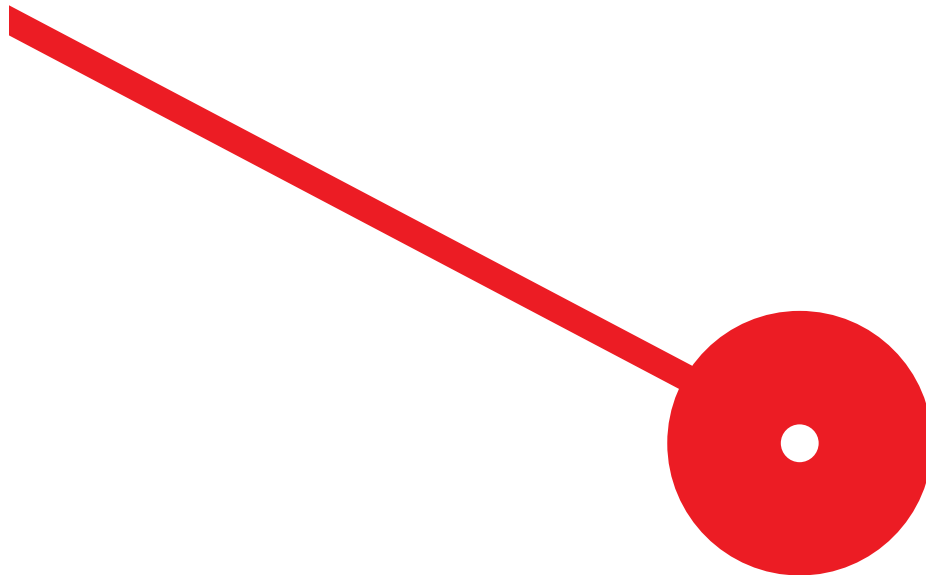
MESTRADO  
AUDITORIA

O papel do Revisor Oficial de  
Contas no combate ao Branqueamento  
de Capitais

Luís Carlos Barbosa Nunes

Versão final (Esta versão contém as críticas  
e sugestões dos elementos do júri)

10/2025



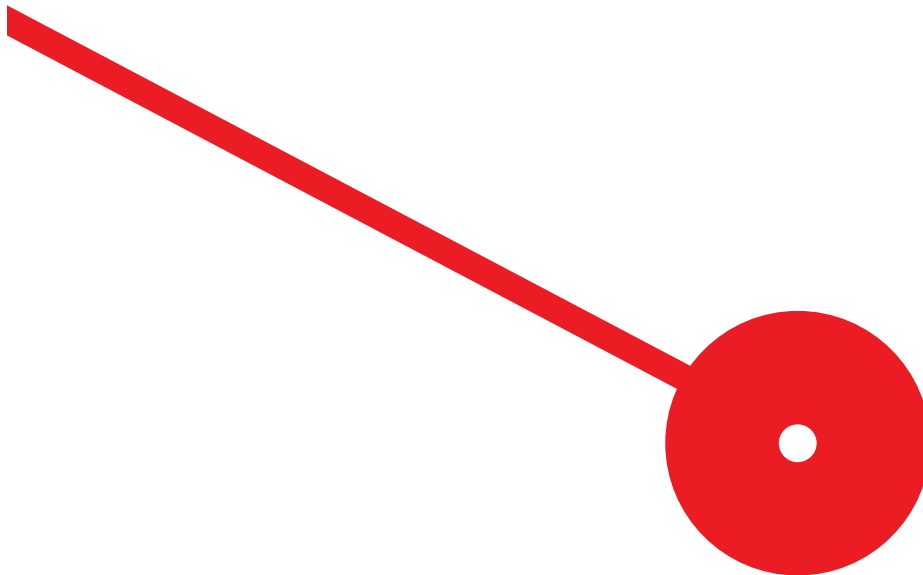
INSTITUTO  
SUPERIOR  
DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO  
DO PORTO  
POLITÉCNICO  
DO PORTO

**M** MESTRADO  
AUDITORIA

O papel do Revisor Oficial de Contas no combate ao Branqueamento de Capitais

Luís Carlos Barbosa Nunes

**Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto para a obtenção do grau de Mestre em Auditoria sob orientação do Professor Doutor Tiago Vieira Pimenta Martins Fernandes.**



## **Agradecimentos**

Esta dissertação representa a conclusão de uma etapa enriquecedora do meu percurso académico. Encerro assim um percurso desafiante e, sobretudo, muito gratificante numa ‘casa’ que me moldou enquanto estudante e profissional, à qual agradeço as aprendizagens e as vivências obtidas. Quando me refiro a ‘casa’, refiro-me a esta escola como um todo, que aprimorou os meus valores enquanto pessoa, adicionou mais valor ainda enquanto profissional.

Chegar até aqui não foi de todo um caminho fácil, como tal tenho de agradecer a várias pessoas que me acompanharam durante este percurso.

Em primeiro lugar aos meus pais, por acreditarem em mim, por serem o meu mais genuíno suporte, por me mostrarem todos os dias que a exigência e a dedicação são o caminho. As palavras nunca serão suficientes para vos agradecer. Vocês são os verdadeiros motores por detrás do meu sucesso.

À Lara, pelo companheirismo, pelas vivências, pelos valores, através dos quais crescemos juntos. Serás sempre o meu maior orgulho e espero que me vejas como exemplo a seguir, seja pessoalmente como profissionalmente.

À minha madrinha e padrinho, bem como ao Pedro, agradeço a constante presença, apoio emocional e incentivo incansável.

Aos ROC que despenderam do seu tempo para participar nesta investigação.

Aos meus colegas do Mestrado, pelos bons momentos juntos nas aulas e na Zina, pelas partilhas de conhecimento e pelas doses de ajuda sempre visíveis.

Ao meu orientador, Professor Doutor Tiago Vieira Fernandes, por todos os seus ensinamentos e auxílios ao longo da realização deste trabalho de investigação.

A toda a minha família, pelo apoio e por acreditarem sempre nas minhas capacidades. Aos meus avós em especial, agradeço particularmente os valores que me inculcaram pelos quais me regi na elaboração desta desafiadora e gratificante dissertação.

Por fim, frequentar as aulas do mestrado, mas sobretudo elaborar uma dissertação enquanto percorremos o nosso “caminho” profissional não é fácil. Obrigado Carmen, pelo apoio e compreensão, mas sobretudo por acreditar nas minhas capacidades desde o primeiro dia.

**Resumo:**

A recente legislação sobre o Branqueamento de Capitais alude a profissão dos auditores, sendo esta sujeita a um conjunto de procedimentos que deverão ser implementados no decurso das auditorias de forma a melhorar a eficácia na prevenção e combate a este crime.

A sustentação deste trabalho baseia-se inicialmente numa revisão da literatura sobre o enquadramento teórico dos conceitos relacionados com o tema, nomeadamente as fases, as formas e as possíveis ligações com a economia paralela. Segue-se ainda as consequências do Branqueamento de Capitais na economia e a evolução legislativa nacional e europeia nesta matéria.

O trabalho aborda ainda importantes instrumentos para os auditores em matéria de Branqueamento de Capitais, nomeadamente o Guia de Aplicação Técnica N°16 emitido pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e o Regulamento N° 2/2020 da CMVM.

**Palavras chave:** Branqueamento de Capitais; Prevenção; Auditoria; Legislação.

**Abstract:**

Recent legislation concerning Money Laundering explicitly refers to the auditing profession, which is subject to a set of procedures that must be implemented throughout the audit process in order to enhance the effectiveness of measures aimed at preventing and combating this crime.

The foundation of this study is initially grounded in a literature review that explores the theoretical framework of concepts related to the subject, particularly the stages, modalities, and potential links with the shadow economy. The study also analyses the economic repercussions of Money Laundering, as well as the evolution of national and European legislation addressing this matter.

In addition, this research highlights key instruments available to auditors in the context of Money Laundering, namely the Technical Application Guide No. 16, issued by the Order of Statutory Auditors (OROC), and Regulation No. 2/2020 of the Portuguese Securities Market Commission (CMVM).

**Key Words:** Money laundering; Prevention; Auditing; Legislation.

## Índice geral

<b>Introdução .....</b>	<b>1</b>
<b>Capítulo I – Revisão de literatura .....</b>	<b>4</b>
1 Enquadramento Teórico - Branqueamento de Capitais .....	5
1.1 Conceito e Contextualização Histórica.....	5
1.2 Fases do processo de Branqueamento de Capitais .....	6
1.3 Formas de Branqueamento de Capitais .....	8
1.4 A relação entre o Branqueamento de Capitais e os Paraísos fiscais.....	10
1.5 As consequências do Branqueamento de Capitais .....	11
1.6 Evolução legislativa nacional .....	12
1.7 Evolução legislativa europeia.....	14
1.8 Ordem dos Revisores Oficiais de Contas .....	17
1.8.1 Apresentação .....	17
1.8.2 Guia de Aplicação Técnica N.º16 – BC e FT.....	20
1.9 Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários .....	27
1.9.1 Apresentação .....	27
1.9.2 Regulamento N.º2/2020 da CMVM.....	30
1.10 Impacto do Branqueamento de Capitais na Auditoria.....	40
1.10.1 O papel do auditor no combate ao Branqueamento de Capitais.....	40
1.10.2 A comunicação de esquemas de Branqueamento de Capitais.....	43
<b>Capítulo II – Metodologia de investigação .....</b>	<b>46</b>
2 Metodologia de Investigação .....	47
2.1 Metodologia.....	47
2.2 Questões de Investigação.....	47
<b>Capítulo III – Estudo Empírico.....</b>	<b>48</b>
3 Análise e tratamento de Dados .....	49
3.1 Caracterização da Amostra.....	49

3.2	Análise e Interpretação das Respostas.....	53
<b>Capítulo IV – Conclusão .....</b>		<b>67</b>
4	Conclusões Finais.....	68
4.1	Principais Conclusões.....	68
4.2	Limitações da Investigação .....	70
4.3	Sugestões para Investigações futuras .....	70
<b>Referências bibliográficas.....</b>		<b>71</b>
<b>Apêndices.....</b>		<b>76</b>

## **Índice de Figuras**

Figura 1 – As três etapas do profissional de BC.....	7
Figura 2 - Quadro comparativo com os comunicados emitidos pelo GAFI, em fevereiro de 2024 e junho de 2024.....	30

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1 - Elaboração própria: Medidas necessárias para um combate mais eficaz ao Branqueamento de Capitais apontadas pelos diversos ROC.....63

Tabela 2 - Elaboração própria: Papel do ROC no combate ao BC na opinião dos inquiridos.....65

## **Índice de Gráficos**

Gráfico 1 – Distribuição dos inquiridos por sexo.....	50
Gráfico 2 – Distribuição dos inquiridos por idades.....	50
Gráfico 3 – Grau académico dos inquiridos.....	51
Gráfico 4 – Área de Formação Académica dos inquiridos.....	51
Gráfico 5 – Tempo de exercício da profissão pelos inquiridos.....	52
Gráfico 6 – Modo de exercício da profissão pelos inquiridos.....	52
Gráfico 7 – ROC atua numa SROC.....	53

## **Lista de abreviaturas**

BC – Branqueamento de Capitais

BE – Beneficiário Efetivo

BP – Banco de Portugal

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

DCIAP – Departamento Central de Investigação e Ação Penal

EIP – Entidade de Interesse Público

EOROC – Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

FT – Financiamento do Terrorismo

IA – Inteligência Artificial

ISA – International Standards on Auditing

GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional

GAT – Guia de Aplicação Técnica

OROC – Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

PEP – Pessoa Politicamente Exposta

PF – Paraíso Fiscal

RCBE – Registo Central do Beneficiário Efetivo

ROC – Revisor Oficial de Contas

SROC – Sociedades de Revisores Oficiais de Contas

UE – União Europeia

UIF – Unidade de Informação Financeira



O Branqueamento de Capitais (BC) é um fenómeno que assume uma importância crescente a nível nacional e internacional, tornando-se também numa ameaça à estabilidade da economia. O BC não é um crime recente, no entanto as suas técnicas de execução têm evoluído ao longo do tempo, dificultando assim a sua deteção. Veja-se, por exemplo o caso da transformação/revolução digital que apresenta novas oportunidades no domínio virtual no que toca ao BC, como é o caso dos criptoativos.

O auditor deverá ponderar na execução do seu trabalho, procedimentos de auditoria que garantam com um nível de segurança aceitável que as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materiais causadas por fraude, nas quais se inclui as relacionadas com o BC.

De acordo com as International Standards on Auditing (ISA) 200 e 240, o auditor tem responsabilidade por conduzir uma auditoria em que obtenha com garantia razoável de fiabilidade que as demonstrações financeiras estão isentas de distorção material causada por fraude ou erro.

A participação do auditor no combate ao BC ganhou atualidade, na medida em que a recente legislação definiu deveres e obrigações para os auditores nesta matéria. Ao focar essa relação com o tema BC é possível identificar que a função do Revisor Oficial de Contas (ROC) teve alterações e implicou novos métodos de trabalho através do surgimento do GAT n.º 16, o Regulamento n.º 2/2020 da CMVM e a evolução da legislação implícita como a Lei n.º 83/2017.

O ROC apresenta uma função relevante em relação ao combate do BC, sendo sujeito a procedimentos mais rigorosos, o seu trabalho alvo de uma importância cada vez mais acrescida, assumindo também um papel fundamental relacionado com a obtenção de informação fidedigna e adequada de modo a reduzir a incerteza na gestão de riscos. Com base no trabalho desenvolvido é possível concluir que a metodologia de trabalho no processo de auditoria relacionada com o combate e prevenção do BC tem tido uma evolução substanciada e reforçada ao nível dos procedimentos executados, representando o ROC um papel fundamental na sua prevenção e combate.

A escolha deste tema deve-se ao facto de sempre ter havido grande interesse, por parte do autor, pela temática em causa e pela importância crescente que a mesma tem apresentado na sua área de estudo, a auditoria.

A escolha do tema torna-se pertinente, tendo em conta a constante frequência com que se fala do mesmo, pela polémica causada, sendo essencial perspetivar o papel importante que o ROC assume para a prevenção e combate a este crime, já que este à partida terá a capacidade de identificar irregularidades e operações que não se adequem ao perfil do cliente.

Com este estudo espera-se contribuir para a literatura sobre o BC; para a profissão de auditor, destacando o seu papel no combate a este tipo de crime; e, ainda, para sensibilizar a sociedade sobre a necessidade de zelar por um sistema financeiro transparente.

## **CAPÍTULO I – REVISÃO DE LITERATURA**

---

# 1 Enquadramento Teórico - Branqueamento de Capitais

## 1.1 Conceito e Contextualização Histórica

De acordo com Khelil et al. (2024), *Money Laundering* é uma técnica usada pelos criminosos para o seu dinheiro parecer legitimamente auferido. Assim, o dinheiro obtido nas atividades criminosas, o chamado “*dirty money*” passa por várias etapas até ficar aparentemente “limpo”.

Reznik et al. (2023), refere que nos Estados Unidos da América, na década de 1920, a máfia transformava o dinheiro ilícito, isto é, o obtido através de atividades criminosas em dinheiro lícito, de forma a encobrir a sua origem. Os lucros obtidos em atividades ilícitas, como a venda de álcool e drogas eram combinados com o dinheiro obtido de forma legal através da lavagem de vestuário, já que o pagamento dos serviços de lavandaria era realizado em dinheiro.

Segundo Korejo et al. (2021), não é uma prática recente, tratando-se de uma expressão figurativa que remonta ao período do conhecido Al Capone, que dissimulava os proveitos de negócios ilegais, através da declaração de lucros de uma rede de lavandarias da qual era proprietário, sendo os proveitos declarados superiores ao valor real gerado pelo seu negócio de lavandarias.

Ainda de acordo com Korejo et al. (2021), a expressão *Money Laundering* ganhou ainda mais destaque em 1973 nos Estados Unidos da América, durante o escândalo Watergate, relativo ao financiamento da campanha da reeleição de Richard Nixon.

O termo “branqueamento de capitais” é utilizado a nível internacional, sendo possível encontrar esta designação nas várias legislações. A expressão *Money Laundering* foi adaptada em Espanha e em França, para a expressão branqueamento – blanqueo de capitales e blanchiment d’argent, respetivamente. Já em Itália é principalmente utilizada a designação reciclagem: riciclaggio de denaro. A expressão branqueamento é usada em diversos textos de direito internacional e comunitário. O legislador português seguiu essa tendência adotando a terminologia de branqueamento.

Para o Banco de Portugal (BP) (2024) “o branqueamento de capitais é o processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos (vantagens) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades

em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos”.

Efetivamente, tendo em conta a opinião dos diversos autores, é possível definir o BC como a obtenção de fundos ou capitais associados a negócios ilícitos, onde posteriormente estes meios são inseridos em setores “saudáveis”. Este processo tem como intuito desassociar a sua origem e posteriormente a retirada destes do meio financeiro de forma legal.

## **1.2 Fases do processo de Branqueamento de Capitais**

Para o BP (2024), o BC engloba três fases, sendo estas: a colocação, a circulação e a integração. A fase da colocação ocorre quando os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em atividades lucrativas e em bens de elevado valor. A ASAE (2024) afirma que estas práticas são verificadas com regularidade: nos jogos de azar (online e casino); no setor imobiliário (imóveis de luxo); empresas em falência; nas instituições bancárias (aplicações e depósitos bancários); bens com elevado valor monetário; nas casas de câmbio, entre outras.

Segue-se a fase da circulação, em que os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações (por exemplo, transferências de fundos), com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, eliminando qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade. Nesta fase é usual o recurso a intermediários, como é o caso, por exemplo dos contabilistas, mediadores de seguros, que numa fase mais avançada, se movem para empresas de fachada e fictícias, para a economia paralela, práticas ilícitas, entre outras, com o principal propósito de encobrir o rasto ilegal dos ativos. (BP, 2024)

Por fim, a última fase do circuito, a integração ocorre quando os bens e rendimentos, já “reciclados”, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, por exemplo, na aquisição de bens e serviços. Os branqueadores fazem utilização dos mesmos em diversos setores: como o setor agrícola, o imobiliário ou o hoteleiro. O mais comum nesta prática é a aquisição de empresas de fachada, aquisição de bens e serviços de elevado valor, mas por vezes, tiram proveito próprio para exercerem influência política económica ou social. (BP, 2024)

Efetivamente, também no relatório anual de 2018 publicado pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) é partilhada a mesma visão das fases do BC definidas pelo BP, como mostra a Figura 1.



**Figura 1 – As três etapas do profissional de BC**

Fonte: GAFI (2018)

Na primeira etapa, os indivíduos envolvidos recolhem os fundos de origem ilícita, para estes serem posteriormente transferidos. Estes fundos são encaminhados para o profissional responsável pelo BC ou para uma entidade que participa no esquema. A forma como os fundos são integrados no processo varia conforme o tipo de crime cometido e a forma como os fundos ilícitos foram gerados, como o dinheiro físico, as transferências bancárias, as moedas virtuais, entre outros (GAFI, 2018).

Considerando a possibilidade de os rendimentos ilícitos serem introduzidos através de dinheiro físico, por regra o profissional responsável pelo BC realiza a transferência desses valores, depositando-os em várias contas bancárias. Estes fundos são então integrados no sistema financeiro através de transações em negócios que lidam com grandes quantias, como os casinos, ou o montante pode ser fisicamente transportado para outro país ou região. Além disso, os fundos ilícitos podem ser mantidos em contas bancárias, as quais, eventualmente, podem ser convertidas novamente em dinheiro físico durante o processo de BC. Em muitos casos, são abertas contas específicas com o objetivo de “lavar” o dinheiro, e essas contas servem para transferir fundos para empresas de fachada, controladas pelos profissionais responsáveis pelo processo de BC. No caso das

criptomoedas, aquelas que são adquiridas em plataformas ilícitas ou mercados na *Dark Web* precisam de ser transferidas para carteiras virtuais sob o controlo do responsável pelo processo (GAFI, 2018).

A segunda etapa consiste no branqueamento dos fundos ilícitos, realizado pelos indivíduos ou pelas redes organizadas. O branqueamento de recursos obtidos de forma ilícita, especialmente aqueles em dinheiro físico, geralmente envolve operações bancárias clandestinas e transações comerciais fictícias. No caso das contas bancárias, os fundos sob o controlo dos profissionais de branqueamento são frequentemente movimentados através de esquemas complexos, que incluem contas de empresas de fachada, cujo objetivo é omitir a verdadeira origem dos recursos. Nestes casos, os fundos de diferentes clientes são combinados nas mesmas contas, tornando mais difícil a identificação dos fundos de um cliente específico (GAFI, 2018).

Na terceira etapa o profissional responsável pelo BC transfere os fundos para contas sob o controlo do seu cliente ou de terceiros que representa. O profissional pode investir os recursos ilícitos do cliente, por exemplo, na compra de bens de luxo, imóveis ou até mesmo em negócios no exterior (por vezes, no próprio país de origem dos fundos), ou na aquisição de ativos que possam ser levados para o país de origem dos recursos ou para um destino diferente (GAFI, 2018).

De referir que no decorrer destas três fases de BC, se inicialmente existirem mecanismos de controlo, poderá ser mais fácil às autoridades aperceberem-se de tal crime, pois quanto mais avançado estiver o processo, mais difícil é reconhecer a origem do dinheiro.

### **1.3 Formas de Branqueamento de Capitais**

Em relação às formas utilizadas para executar o BC, são executados processos que têm como finalidade introduzir, quer no circuito financeiro, quer no circuito económico, os fundos que são obtidos de atividades ilícitas de forma segura, evitando assim os limites legais de uma operação que possa apresentar alguma suspeita. De ter em consideração que o dinheiro físico é o método por excelência no processo de BC, uma vez que é um instrumento negociável ao portador que proporciona o anonimato, dificultando a

identificação da sua origem e o seu destinatário final, bem como o seu rastreamento. De seguida, são apresentadas algumas das formas mais conhecidas para executar o BC:

- **Smurfing (Fracionamento):** envolve apreender uma maior soma de dinheiro e dividi-la em pequenas quantias abaixo do limite sobre as quais é necessário declarar; desta forma afasta as atenções de elevados montantes transacionados. Os depósitos são colocados em diversas contas, em vários países, sendo enviados para o país destino com o objetivo de financiar atividades supostamente legais (Aprilia e Meiryani, 2023; Thommandru, 2023).
- **Mercado Imobiliário:** o imóvel é adquirido por um valor inferior ao seu valor real. A diferença é paga em dinheiro e o imóvel é vendido, acabando por gerar um ganho de capital fictício, legalizando o rendimento (Barone, 2023; Jaffery e Mughal, 2020).
- **Empresas fantasmas (Shell Companies):** entidades que não ganham dinheiro nem fornecem produtos ou serviços aos consumidores, sendo apenas criadas para manter fundos e transações financeiras para outras entidades (Aprilia e Meiryani, 2023; Jaffery e Mughal, 2020).
- **Aquisição de bens de alto valor:** ouro, pedras preciosas, obras de arte, etc., são bens facilmente transformáveis e permutáveis, permitindo a realização ou o reinvestimento do dinheiro (Teichmann, 2017).
- **“Faturas falsas”:** emissão de faturas de serviços fictícios ou prestações de serviços que se encontrem com um valor abaixo do declarado, permitindo à empresa justificar e, de certa forma, legalizar os valores para as suas contas bancárias. Nestas empresas, tais como restaurantes, casino, entre outros, é através deste género de métodos que o produto legal e o produto resultante de uma atividade fraudulenta se misturam, impossibilitando, assim, a determinação dos seus valores (Teichmann, 2017).
- **Câmbio:** é eficiente para disfarçar a verdadeira origem do dinheiro e de o integrar no sistema financeiro legal. Uma vez cambiado, é difícil rastrear a sua origem (Teichmann, 2017).
- **Contas offshore:** os bancos dos Paraísos Fiscais (PF) não estão obrigados, por força da lei, a entregar informações sobre as contas dos criminosos sem o consentimento dos mesmos (Jaffery e Mughal, 2020).

- **Loan back:** De acordo com Meiryani et al. (2022), este método consiste num empréstimo direto, onde uma empresa estrangeira empresta capital a uma empresa de fachada, ou seja "pede-se emprestado" o seu próprio dinheiro ilícito de volta sem que este seja visível no estrangeiro; o credor mais comum neste contexto é uma empresa estrangeira offshore que tem uma conta bancária num país com leis rigorosas de sigilo bancário.

#### **1.4 A relação entre o Branqueamento de Capitais e os Paraísos fiscais**

Em relação ao conceito de PF não existe um conceito unívoco nem rigoroso de ser sufragado a nível internacional. A maior parte dos países considera na sua legislação listas de PF. Portugal publicou uma lista de países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, conforme artigo 63.º-D da LGT, através da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, alterada de acordo com a Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro.

Em primeiro lugar, é necessário desmitificar a ideia segundo a qual PF significa automaticamente a inexistência de impostos. É importante mencionar que os PF também poderão ser portadores de carga fiscal (normalmente, reduzida).

Efetivamente, a utilização de PF não implica a existência de intenções para realizar atividades ilegais, no entanto as suas características tornam a sua utilização muito atraente no domínio da evasão fiscal e do BC. O sigilo bancário nos PF pode ser o mote para atos ilegítimos, como é o caso do BC. É, neste sentido, que o sigilo confere uma proteção maior comparativamente à eventualidade de determinado esquema fraudulento ser descoberto.

De acordo com Khelil et al. (2024), os autores de BC não só escondem as suas receitas para evitar quaisquer questões com as autoridades, mas também acabam por evitar o pagamento de impostos caso os rendimentos fossem declarados. Consequentemente, os branqueadores de capitais não estão apenas a cometer um crime por BC, mas também a cometer um crime de evasão fiscal. Segundo o Diário da República Eletrónico a evasão fiscal é uma das consequências dos paraísos fiscais, “traduzidas pelas práticas restritivas no âmbito dos impostos sobre o rendimento e sobre o património, benefícios fiscais e imposto do selo, que têm como alvo operações realizadas com

entidades localizadas em países, territórios ou regiões qualificados como “paraísos fiscais” ou sujeitos a regimes de tributação privilegiada”.

Por fim, a existência de PF implica vários efeitos lesivos aos outros países, nomeadamente, aos seus utilizadores, de desincentivo de cumprimento de obrigações tributárias ou de desestabilização do sistema financeiro, pondo em causa a satisfação de necessidades coletivas, potenciando ainda a delinquência financeira internacional.

### **1.5 As consequências do Branqueamento de Capitais**

Efetivamente, não existe uma certeza sobre o impacto real provocado na economia pelo BC, já que a realidade documentada não é a realidade existente, na medida em que há uma distorção clara. Segundo o Conselho Europeu da União Europeia (2024), as estimativas de montantes branqueados rondam entre os 715 mil milhões e os 1,87 biliões de euros anuais, o que representa 2% a 5% do produto bruto mundial anual.

De acordo com Khelil et al. (2024), os auditores exigem honorários de auditoria mais elevados para compensar o aumento dos riscos de auditoria derivados do BC. Mais ainda o BC prejudica a economia de qualquer país, causando uma instabilidade monetária e socioeconómica, bem como aumenta a economia paralela.

Ainda segundo o mesmo autor, o BC tem efeitos macroeconómicos, tais como: as alterações da volatilidade das taxas de câmbio e de juro; a distorção da inflação; impacto no investimento estrangeiro; os efeitos adversos na arrecadação de impostos e as expectativas comportamentais do mercado.

Vitvitskiy et al. (2021) referem que o BC implica vários efeitos adversos para a sociedade como o capital do país não ser empregue de forma otimizada e os fundos ilegais serem empregues no financiamento de atividades criminosas. Outras das consequências abordadas pelos autores cingem-se à implementação de esquemas de corrupção, à redução das receitas de caixa no orçamento do Estado e à diminuição dos padrões de vida da população de um país.

Pode-se assim concluir que o BC é um problema de escala mundial, que põe em causa toda a estabilidade, credibilidade e reputação do sistema financeiro, tendo como vítima a sociedade. A minimização destes impactos assenta na incorporação de um sistema Anti Branqueamento de Capitais com uma aplicação eficaz da Lei.

## **1.6 Evolução legislativa nacional**

O BC é referido em inúmeros instrumentos normativos quer de origem nacional, de Direito da União Europeia (UE) ou até mesmo internacional. O BC é um crime que vai-se adaptando à legislação em vigor e as organizações criminosas vão desenvolvendo métodos de forma a dificultar a sua investigação.

Seguidamente, irá ser apresentada a evolução legislativa nacional que aborda o BC, tendo a sua origem no ano de 1993. Portugal procura referências nas Convenções e na transposição, de forma célere, das Diretivas Comunitárias. De referir que o BP compila no seu site institucional a legislação nacional referente ao BC.

De salientar, desde já que o BC está tipificado no artigo 368º-A do CPP, punindo a quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiros, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal e a quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

O Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, foi o primeiro diploma português a retratar a prevenção do BC, que deriva da Convenção de Viena. O seu principal objetivo era criminalizar o BC proveniente do tráfico de drogas e do pequeno tráfico. Esta lei define o BC como a “conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos” (art.º 23.º do capítulo III), e já sofreu várias alterações.

Ainda em 1993, surge o Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de setembro, que é a transposição para a nossa legislação da Diretiva 91/308/CEE, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de BC. Este prevê um regime sancionatório (multas e sanções acessórias) quando estamos perante o incumprimento dos deveres mencionados na lei. Entretanto surge o Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro, com a finalidade de alargar as obrigações às entidades não financeiras e limitação de montantes de forma a prevenir a prática de crimes.

Posteriormente, surge a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. Esta lei instituiu medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, sendo que prevê um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a

favor do Estado relativamente a diversos tipos de crime, entre os quais o de BC, o de contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda.

No ano de 2004, surge Lei n.º 11/2004 que prevê a criação de medidas preventivas e repressivas no combate ao branqueamento de vantagens adquiridas de forma ilícita, transpondo a Diretiva n.º 26 2001/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de dezembro, que altera a Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, referente à preocupação da utilização do sistema financeiro para BC. É aprovado ainda a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis. É de ressaltar que a listagem está sujeita a revisões periódicas.

O Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de março, que entrou em vigor a 15 de junho, do mesmo ano, transpõe o Regulamento n.º 1889/2005 da CE, de 27 de outubro, tem por objetivo controlar os montantes de dinheiro que entram e saem da Comunidade Europeia. O diploma prevê a necessidade de declarar junto das autoridades aduaneiras o transporte de dinheiro num montante igual ou superior a 10.000€, que entre ou saía da Comunidade Europeia independentemente do seu destino ou origem conforme o art.º 3º.

Em 2008, surge a Lei 25/2008, de 5 de junho, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de agosto, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao Financiamento do Terrorismo (FT). Surge ainda no decorrer desse ano o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho, que estabelece as medidas nacionais necessárias à efetiva aplicação do Regulamento (CE) n.º 1781/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-11-2006, relativo às informações sobre o ordenante que devem acompanhar as transferências de fundos.

Já em 2015, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 6 de outubro, cria a Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao BC e ao FT.

No ano de 2017, surge a Lei n.º 83/2017, que estipula as medidas de combate ao BC e FT.. Surge ainda no decorrer desse ano a Lei n.º 89/2017, que reconhece o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (BE) previsto na Lei n.º 83/2017, transpondo a Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio.

Surge ainda no ano de 2017 a Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto, onde altera a Lei Geral Tributária (Artº 63.º) e o Regime Geral de Infrações Tributárias (RGIT) que estipula a utilização de meio de pagamento específico em transações com valores iguais ou superiores a 3.000€. De forma clara, a Lei descreve que é proibido pagar ou receber em dinheiro o montante igual ou superior a 3.000€ ou o equivalente em dinheiro estrangeiro. No entanto, sempre que o pagamento seja realizado por pessoas singulares não residentes em território português e desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes, o limite é de €10.000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira. Já os pagamentos realizados por sujeitos passivos de IRS ou IRC (residentes e não residentes), com contabilidade organizada respeitantes a faturas ou documentos equivalentes em valores iguais ou superiores a 1.000€ ou o equivalente em moeda estrangeira, devem ser realizados de forma devidamente identificada, como por exemplo transferência bancária ou cheque.

No ano de 2020, surge a Lei n.º58/2020, de 31 Agosto que transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de BC ou de FT e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis.

Por fim, é aprovada a Portaria n.º 309-A/2020, de 31 de dezembro, que altera a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis.

## **1.7 Evolução legislativa europeia**

Para além da legislação portuguesa, Portugal tem de reger-se pelas diretivas comunitárias que lhes são impostas. A nível da UE tornou-se claro que só era possível alcançar o combate ao BC com eficácia caso existisse uma resposta coordenada. Efetivamente, há mais de trinta anos que a luta contra o BC e o FT ocupam um lugar cimeiro na agenda política da UE. A Primeira Diretiva ABC (91/308/CEE) foi implementada no ano de 1991. A diretiva aborda a utilização de um conjunto de obrigações do sistema financeiro como meio de prevenção ao BC e do auxílio das

autoridades na deteção desta atividade. Desde então, a diretiva foi objeto de várias reformas, conforme seguidamente vai ser observado.

A Diretiva 2001/97/CE, de 4 de dezembro, trata-se da Segunda Diretiva ABC, aprovada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia, surgindo pela necessidade de combater o escalar das atividades ilícitas, tendo como particular impulsionador o ataque terrorista aos EUA, no dia 11 de setembro de 2001, sendo que esta referia, novamente, a importância da prevenção da utilização dos sistemas financeiros para fins do BC.

Posteriormente, a Diretiva 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, veio apresentar critérios mais exigentes para combater o BC e o FT. Esta Diretiva estipulou disposições mais concretas e pormenorizadas quanto aos critérios de identificação dos clientes e do “beneficiário efetivo”.

No ano de 2015, surge o Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras relativas às informações sobre os ordenantes e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos, em qualquer moeda, para efeitos de prevenção, deteção e investigação do BC e do FT, quando pelo menos um dos prestadores de serviços de pagamento implicados na transferência de fundos estiver estabelecido na UE. Ainda no ano 2015 surge a Diretiva (UE) 2015/849, de 20 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de BC ou de FT. Esta diretiva é alterada pela Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Surge no ano de 2016, o Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, que completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, procedendo à identificação dos países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas. Ainda no ano de 2016 surge a Diretiva (UE) 2016/2258 do Conselho, de 6 dezembro, relativa ao acesso às informações anti-branqueamento de Capitais por parte das autoridades fiscais.

No ano de 2018 é criado o Regulamento Delegado (UE) 2018/1108, de 7 de maio, que completa a Diretiva (UE) 2015/849, estabelecendo normas técnicas de regulamentação sobre os critérios de nomeação e funcionamento dos pontos de contacto centrais dos emitentes de moeda eletrónica e dos prestadores de serviços de pagamento.

A Diretiva (UE) 2015/849 é aplicável a várias entidades. Surgem no ponto 3) deste artigo, os Auditores, os técnicos de contas externos e os consultores fiscais.

O Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, estabelece um sistema de controlos das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da UE, a fim de completar o quadro normativo da prevenção do BC e do FT na Diretiva (UE) 2015/849. O Regulamento passa por definir inicialmente o termo “dinheiro líquido”. Pelo artigo 3.º, as transações monetárias iguais ou superiores a 10.000€ estão obrigadas a declaração onde esta deve constituir o nome do transportador, dados de contacto, morada, data, entre outros dados.

A Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, auxilia o combate ao BC, pois tem como objetivo criminalizar o BC quando este é praticado intencionalmente e com conhecimento de que os bens provinham de uma atividade criminosa.

No ano de 2019 surge a Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho. A diretiva referida estabelece regras que reforçam a capacidade de as Unidades de Informação Financeira partilharem informações financeiras e análises financeiras com as autoridades competentes designadas no respetivo Estado-Membro em relação a todas as infrações penais graves.

A 29 de junho de 2022 o Conselho e o Parlamento alargam as informações que acompanham a transferência de fundos, no âmbito das transferências de criptoativos.

A 15 de maio de 2024, surge um Regulamento que cria a Autoridade para o Combate ao BC e ao FT, com sede em Frankfurt, que terá poderes de supervisão diretos e indiretos sobre as entidades obrigadas de alto risco no setor financeiro. A referida autoridade vai verificar se as entidades obrigadas cumprem as obrigações em matéria de BC/FT no setor financeiro. A Autoridade para o Combate ao BC e ao FT desempenhará igualmente um papel de apoio no que diz respeito ao setor não financeiro e coordenará e apoiará as unidades de informação financeira.

A 21 de maio de 2024, surge uma nova diretiva que altera a Diretiva (UE) 2019/1153 no que diz respeito ao acesso pelas autoridades competentes a registos centralizados de contas bancárias através do sistema de interconexão e às medidas técnicas destinadas a facilitar a utilização dos registos de transações. A referida Diretiva

substitui ainda a Diretiva (UE) 2015/849 e mantém as principais características do sistema criado por essa diretiva, prevendo que os mecanismos automatizados centralizados devem estar interligados através do sistema de interconexão dos registos de contas bancárias (BARIS, do inglês Bank Account Registers Interconnection System), a ser criado e gerido pela Comissão. A Diretiva prevê que apenas as Unidades de Informação Financeira (UIF) continuam a ter acesso direto aos mecanismos automatizados centralizados, nomeadamente através do BARIS.

## **1.8 Ordem dos Revisores Oficiais de Contas**

### **1.8.1 Apresentação**

A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) é uma associação pública profissional a quem compete representar e agrupar os seus membros, inscritos nos termos do respetivo EOROC. Os membros da Ordem exercem funções de Interesse Público de acordo com o disposto no artigo 41.º do EOROC, constituindo atos próprios e exclusivos dos mesmos a auditoria às contas, onde se inclui a revisão legal e a revisão voluntária das contas e serviços relacionados, e, ainda, o exercício de quaisquer outras funções que, por lei, exijam a intervenção própria e autónoma de ROC e quaisquer outras funções de interesse público que a lei lhes atribua com carácter de exclusividade.

A Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, aprova o estatuto da Ordem, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

O artigo 6.º, da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro evidencia que a OROC é responsável por certas atribuições sem colocar em prejuízo as competências de supervisão pública legalmente atribuídas à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM). Nos termos do artigo 12.º, da referida Lei são ainda identificados os órgãos nacionais da Ordem, como a assembleia representativa, a assembleia geral eleitoral, o bastonário, entre outros. Nos seguintes artigos esclarecem as suas funções, competências e composição.

Relativamente ao âmbito de atuação dos ROC, na Lei, está previsto no Capítulo III, tendo início mais concretamente no artigo 41.º. Os membros da Ordem, como os auditores, regem-se pelo Código de Ética. Ao desenvolverem o seu trabalho, os auditores, encontram-se suscetíveis a diversas ameaças ao cumprimento dos princípios de ética. Para

tal, a estrutura conceptual do Código exige que o ROC contorne as ameaças e responda de forma adequada.

De acordo com o Capítulo II (Princípios Fundamentais) previsto no Código de Ética da OROC, os auditores devem cumprir os seguintes princípios fundamentais:

- a) Integridade, isto é, ser correto e honesto em todos os relacionamentos profissionais e comerciais;
- b) Objetividade, isto é, não permitir ambiguidades, conflitos de interesses ou influência indevida de outrem que se sobreponham aos julgamentos profissionais;
- c) Competência e zelo profissional, isto é, manter conhecimentos e competências profissionais no nível exigido para assegurar que o cliente receba serviços profissionais de qualidade em resultado do desenvolvimento de práticas correntes, da legislação e das técnicas, e atuar com diligência e de acordo com as normas técnicas e profissionais aplicáveis;
- d) Confidencialidade, isto é, respeitar a confidencialidade da informação recolhida em resultado de relacionamentos profissionais e, conseqüentemente, não divulgar quaisquer informações a terceiros sem a devida autorização, salvo se existir um direito ou um dever legal ou profissional de divulgar, nem usar a informação para vantagem pessoal ou de terceiros;
- e) Comportamento profissional, isto é, cumprir as leis e regulamentos relevantes e evitar qualquer ação que desacredite a profissão.

Os princípios designados estão sujeitos a ameaças, sendo que estas poderão apresentar diversas origens. Pelo ponto 3.1.3 da secção 1, no capítulo 3 do Código de Ética, as suas origens consistem em:

- a) ameaça de interesse pessoal – a ameaça de que um interesse financeiro ou qualquer outro interesse venha a influenciar de forma indevida o julgamento ou comportamento do auditor;
- b) ameaça de auto-revisão – a ameaça de que o auditor não avalie adequadamente os resultados de um julgamento ou de um serviço

anteriormente efetuados por si próprio, pela firma em que se integra ou por entidades da rede, associação ou aliança a que pertence;

- c) ameaça de representação – a ameaça de que o auditor defenda a posição de um cliente, ao ponto de a sua objetividade poder vir a ficar comprometida;
- d) ameaça de familiaridade – a ameaça de que, devido a um relacionamento íntimo ou prolongado com um cliente ou pessoa com cargo de responsabilidade no cliente, o auditor seja demasiado condescendente em relação aos seus interesses, ou demasiado acrítico em relação ao seu trabalho;
- e) ameaça de intimidação – a ameaça de que o auditor seja dissuadido de atuar objetivamente devido a pressões reais ou veladas, incluindo tentativas para exercer influência indevida sobre si.

Entre as entidades não financeiras sujeitas a obrigações de combate ao BC/FT encontram-se os ROC. Conforme previsto na al. d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do art.º 89.º da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto (doravante designada Lei BC/FT), a CMVM e a OROC integram a verificação do cumprimento, pelos auditores, dos deveres e obrigações previstos na Lei do BC/FT.

Cabe ainda à OROC enquanto Ordem profissional, adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento, pelos respetivos membros, dos deveres e obrigações previstos na lei do BC/FT, criar na sua estrutura orgânica unidades especificamente dedicadas a assegurar o cumprimento da presente lei e da respetiva regulamentação, preparar e manter atualizados dados estatísticos, de modo a permitir identificar, avaliar e mitigar os riscos de BC e de FT existentes no contexto das mesmas, e assegurar que são ministradas ações de formação necessárias a garantir o cumprimento, por parte dos respetivos membros, do dever de formação (cfr. n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 90.º da Lei do BC/FT).

Para assegurar o cumprimento, dos deveres e obrigações previstos na Lei do BC/FT, existe na estrutura orgânica da OROC o Departamento de Controlo de Qualidade que inclui a Comissão do Controlo de Qualidade, presidida por um vogal do Conselho Diretivo que assume esse pelouro e serviços de apoio administrativo integrados no Departamento de Supervisão e Controlo presidido pelo Vice-Presidente do Conselho Diretivo desta Ordem. Acresce ainda, um grupo de Controladores-Relatores anualmente

avaliados e selecionados e obrigados à frequência de formação específica para o exercício desta função.

### **1.8.2 Guia de Aplicação Técnica N.º16 – BC e FT**

A OROC de modo a auxiliar o trabalho dos ROC criou diversos Guias de Aplicação Técnica (GAT). Assim, de modo a combater o BC e o FT foi criado o GAT n.º 16 respeitando assim os procedimentos a adotar para cumprimento da Lei n.º 83/2017. Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei BC/FT, os auditores (compreendendo os ROC, as SROC, os auditores de Estados-Membros da UE e os auditores de países terceiros registados na CMVM) estão abrangidos na classificação de entidades não financeiras sujeitas à aplicação da Lei BC/FT.

O GAT n.º 16 auxilia no trabalho das entidades obrigadas em relação aos procedimentos a serem considerados, sem que a Lei BC/FT seja negligenciada ou desconsiderada. Apesar disto, o GAT refere que as entidades obrigadas são responsáveis pela escolha de procedimentos face às circunstâncias de momento, tendo presente a atualização normativa.

A Lei BC/FT, relativamente à Lei n.º 25/2008 mantém os deveres preventivos conforme estabelecidos no n.º 1 do artigo 11.º, sendo estes:

1. Dever de controlo (artigos 12.º a 22.º);
2. Dever de identificação e diligência (artigos 23.º a 42.º);
3. Dever de comunicação (artigos 43.º a 46.º);
4. Dever de abstenção (artigos 47.º a 49.º);
5. Dever de recusa (artigo 50.º);
6. Dever de conservação (artigo 51.º);
7. Dever de exame (artigo 52.º);
8. Dever de colaboração (artigo 53.º);
9. Dever de não divulgação (artigo 54.º);
10. Dever de formação (artigo 55.º).

Face à Lei n.º 25/2008, 31 de agosto, o GAT destaca as matérias que constituem diferenças agora consideradas na Lei BC/FT. As matérias estão relacionadas com os

deveres preventivos, em específico o dever de controlo, o dever de identificação e diligência e o dever de comunicação.

Segundo a Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, o dever de controlo visa a implementação de um sistema de controlo interno que assegure a aplicação efetiva das políticas e dos procedimentos e controlos que se mostrem adequados:

1. à gestão eficaz dos riscos de BC e FT a que o ROC esteja ou venha a ser exposto;
2. ao cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Já o dever de identificação e diligência é transversal a entidades que estabelecem relações de negócio e transações ocasionais. Assim, a identificação elimina dúvidas sobre a veracidade ou a adequabilidade dos dados das entidades envolvidas nas relações de negócios.

Pelo artigo 24.º da Lei BC/FT estão descritos os elementos identificativos a serem recolhidos pelas entidades obrigadas e pelo artigo 25.º os meios comprovativos de tais elementos, de forma a ser verificada a identidade dos clientes ou dos representantes. Ainda sobre o dever de identificação e diligência, a Lei BC/FT também refere procedimentos a desenvolver relacionados com a identificação do beneficiário efetivos. No caso de o cliente ser uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica. As informações sobre os beneficiários efetivos são registadas no Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), cujo regime jurídico foi aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, e disponibilizadas publicamente na página eletrónica <https://rcbe.justica.gov.pt/>. Este assunto é regulado também pela Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto.

Por último, o dever de comunicação passa pela responsabilidade de comunicar às entidades competentes, nomeadamente o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e à Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária (UIF), sempre que haja razões suficientes para suspeitar de operações suspeitas. O ROC está obrigado a participar as operações suspeitas detetadas e o artigo 44.º da Lei BC/FT aborda os procedimentos previstos nestas situações. Nos

casos de divulgação ilegítima e pelo artigo 157.º da Lei BC/FT, é considerado um ato ilícito criminal punível.

Para efeitos dos objetivos da Lei de BC/FT, sem prejuízo da necessidade e da relevância da aplicação das normas de auditoria no seu conjunto, identificam-se especialmente algumas normas como por exemplo: normas referentes à "conceção e implementação de um sistema de controlo de qualidade na firma (Norma Internacional de Controlo de Qualidade - ISQC 1), à aceitação/continuação de clientes de auditoria (Norma Internacional de Auditoria - ISA 210 e ISA 220), ao planeamento e compreensão do ambiente da entidade auditada (ISA 300 e ISA 315 Revista), à consideração de Leis e Regulamentos numa auditoria (ISA 250) e às responsabilidades do auditor relativas a fraude (ISA 240) emitidas pelo International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB).

A ISQC 1 aborda as responsabilidades que uma entidade detém sobre o seu sistema de controlo de qualidade para efeitos de auditoria, revisão de demonstrações financeiras, outros trabalhos de garantia de fiabilidade e serviços relacionados. Esta aplica-se a empresas responsáveis por funções de auditoria, revisão de demonstrações, outros trabalhos de garantia de fiabilidade e serviços relacionados.

A ISA 220 trata da responsabilidade do auditor sobre os procedimentos de controlo de qualidade. Esta ISA tem por base a ISQC 1 e segundo esta, a empresa de auditoria deverá apresentar um sistema de controlo de qualidade que proporcione garantia razoável de fiabilidade de que os requisitos legais e regulamentares são aplicáveis e, também, os relatórios emitidos são devidamente apropriados relacionados.

A ISA 300 aborda a responsabilidade do auditor no planeamento da auditoria. Assim sendo, o auditor deve organizar e gerir devidamente o trabalho de modo que este seja executado de forma eficaz, orientando os membros da equipa, entre outras tarefas. Sintetizando, o objetivo do auditor é planejar a auditoria de modo que esta seja executada com eficácia.

A ISA 250 versa sobre a responsabilidade do auditor pela consideração de Leis e Regulamentos a que uma entidade está sujeita e constituem, assim, o seu enquadramento legal e regulamentar. A tipologia de negócio faz com que as entidades sejam sujeitas a legislação diferente, por exemplo, as empresas químicas, estas operam em setores fortemente regulamentados e outros negócios aplicam a regulamentação em

conformidade com os aspetos operacionais (segurança, saúde no trabalho, entre outros). A nível da responsabilidade, a gerência assegura que as operações da entidade sejam conduzidas de acordo com as disposições das leis e regulamentos, nomeadamente as que determinem as quantias e divulgações relatadas nas demonstrações financeiras da entidade. Já o auditor é responsável por obter garantia razoável de fiabilidade, isto é, que as demonstrações financeiras estejam isentas de distorções materiais.

A ISA 240, desenvolve a forma como a ISA 315 (“Identificar e Avaliar os Riscos de Distorção Material através do Conhecimento da Entidade e do Seu Ambiente”) e a ISA 330 (“As Respostas do Auditor a Riscos Avaliados”) devem ser aplicadas em relação aos riscos de distorção material devido a fraude. O auditor deverá preocupar-se com a fraude que origina a distorção material nas demonstrações financeiras, com principal atenção a distorções resultantes de relato financeiro fraudulento e distorções resultantes de apropriação indevida de ativos. Apesar do auditor ser responsável pelas ações referidas anteriormente, a gerência e os órgãos de governação são responsáveis pela prevenção e deteção de fraude relacionados.

O GAT n.º 16 refere vários exemplos de procedimentos passíveis de implementação para cumprimento da Lei BC/FT. Os exemplos são divididos em dois capítulos na referida GAT, nomeadamente as circunstâncias particulares de cada firma de auditoria, em linha com os critérios de proporcionalidade constantes da Lei BC/FT, designadamente a natureza, dimensão e complexidade da entidade obrigada (o ROC/SROC) e respetiva atividade prosseguida.

Dando seguimento aos exemplos de procedimentos passíveis de adoção ao nível da firma, estes resultam da aplicação conjunta da ISQC 1, das ISA e da Lei BC/FT.

A nível do sistema de controlo interno é fundamental existir um modelo eficaz de gestão de risco “com práticas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos” de BC e FT.

A nível de aceitação de clientes é importante o desenvolvimento de procedimentos, políticas e também o cumprimento do quadro normativo aplicável, designadamente dos deveres preventivos previstos na Lei BC/FT.

No termos do artigo 55.º da Lei BC/FT, as entidades obrigadas apresentam a responsabilidade de proporcionarem aos colaboradores com funções relevantes, para o efeito de prevenção do BC/FT, um programa de formações.

O GAT refere que nos termos dos artigos 19.º e 39.º da Lei BC/FT são evidenciados exemplos de procedimentos e sistemas de informação específicos. Estes procedimentos deverão permitir “aferir ou detetar as qualidades de «pessoa politicamente exposta», «membro próximo da família», «pessoa reconhecida como estreitamente associada» e «titular de outro cargo político ou público» e identificar o inerente grau de risco, no âmbito das relações de negócio em que as referidas qualidades se verifiquem não só em relação ao cliente, mas também ao representante do cliente e ao BE do cliente” (OROC, 2024, p. 10).

A designação do responsável pelo sistema de controlo de qualidade é exigida tanto pela ISQC 1 como pelo artigo 16.º da Lei BC/FT.

A ISQC 1 sugere a importância de existir dentro da SROC “canais específicos, independentes e anónimos que assegurem a receção, o tratamento e o arquivo das comunicações internas de irregularidades relacionadas com eventuais violações à Lei BC/FT”. As práticas de gestão de risco de BC devem constar no Manual de Controlo de Qualidade da empresa (OROC, 2024, p. 11).

Conforme referido anteriormente, há procedimentos a ser implementados de modo a combater o BC/FT ao nível dos trabalhos em clientes em cumprimento da Lei BC/FT. Os procedimentos consistem:

- a) Aceitação, continuação e monitorização de relacionamentos com clientes;
- b) Identificação dos beneficiários efetivos;
- c) Identificação de pessoas politicamente expostas e titulares de outros cargos políticos ou públicos;
- d) Procedimentos de atualização;
- e) Recusa de relação de negócio;
- f) Procedimentos complementares relativos à aceitação e ao planeamento e execução do trabalho;
- g) Comunicação de operações suspeitas.

Ao nível da Aceitação, continuação e monitorização de relacionamentos com clientes devem ser implementados procedimentos, tais como: a recolha e registo dos elementos identificativos dos clientes e dos respetivos representantes previstos no artigo 24.º da Lei BC/FT.

Antes de ser estabelecida uma relação de negócio com o cliente, o auditor deverá verificar a identidade do cliente através dos meios indicados no artigo 25.º da mesma Lei (não obstante a exceção prevista no n.º 3 do artigo 26.º da Lei BC/FT).

No caso de ser detetado um risco acrescido, o auditor deverá reforçar as medidas de identificação e de diligência implementadas, conforme o artigo 36.º da Lei BC/FT. Em particular, “com pessoas singulares ou coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica estabelecidos em países terceiros de risco elevado (ver artigo 37.º), sem que o cliente ou o seu representante estejam fisicamente presentes (ver artigo 38.º); e até mesmo, com clientes, seus representantes ou BE que sejam pessoas politicamente expostas” (OROC, 2024, p.13).

As pessoas identificadas nos termos do n.º 1 do artigo 30.º da Lei BC/FT enquadram na definição de BE. O BE é a pessoa física que controla, através da propriedade das participações sociais ou de outros meios, definidos na Lei BC/FT uma empresa, associação, fundação, entidade empresarial, sociedade civil, cooperativa, fundo ou trust.

Exemplos de indicadores de controlo da entidade:

- Detenção de 25% do capital social, de forma direta (propriedade) ou indireta (direitos de voto);
- Direitos especiais que permitem controlar a entidade;
- Em casos especiais, a direção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita: não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores; ou o subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos.

O registo do BE é “obrigatório para todas as entidades constituídas em Portugal ou que aqui pretendam fazer negócios. Todas as empresas, associações, fundações,

entidades empresariais, sociedades civis, cooperativas, fundos ou trusts têm de ter os seus BE registados”.

Os ROC podem aceder e consultar a informação constante do RCBE, podendo garantir a prevenção e combate ao BC/FT. O ROC pode aceder à informação do RCBE cumprindo os termos do artigo 34.º da Lei BC/FT.

Também parte da responsabilidade dos auditores, no trabalho de auditoria, a identificação de Pessoa Politicamente Exposta (PEP), sendo este um procedimento complementar aos procedimentos de identificação e de diligência. Uma PEP, nos termos da alínea cc) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei BC/FT, é considerada caso tenha desempenhado nos últimos 12 meses as funções públicas assinaladas no presente artigo.

Não só a identificação de PEP é importante como também tomar “medidas necessárias para conhecer e comprovar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações em geral” (OROC, 2024, p. 14).

Relativamente à análise das PEP, este procedimento é realizado junto dos representantes e BE como também estão sujeitos membros da família ou pessoas que demonstrem algum tipo de relação com o cliente (Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, 2019).

O procedimento de atualização (artigo 40.º da Lei BC/FT) ocorre com uma periodicidade não superior a 5 anos ou quando surjam indícios de que a informação se encontra desatualizada. O objetivo do procedimento de atualização consiste no facto de assegurar a “atualidade, a exatidão e a completude da informação” (OROC, 2024, p. 15).

Pelo artigo 50.º da LBCFT, o auditor tem a possibilidade de recorrer ao dever de recusa sempre que não sejam disponibilizados elementos de identificação, ou do BE, como também, natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio, os auditores deverão por termo à relação de negócio.

Os ROC devem ainda considerar os seguintes procedimentos:

- a) discutir com a equipa de trabalho os assuntos relativos ao cumprimento da Lei de BC/FT;

- b) caso a entidade auditada seja uma entidade financeira ou não financeira sujeita à Lei de BC/FT verificar o cumprimento, no âmbito da ISA 250, dos requisitos da Lei do BC/FT que lhes sejam especificamente aplicáveis;
- c) incluir, no dossier de auditoria, o resultado da sujeição da entidade auditada e dos seus BE à aplicação do sistema de filtragem BC/FT disponibilizado pela OROC (caso surja algum resultado positivo, deve o mesmo ser analisado de acordo com os procedimentos definidos pelo ROC para o efeito e fundamentada devidamente a eventual decisão de aceitação ou continuação do trabalho de auditoria, devendo ser definidos, se aplicável, procedimentos a seguir durante a vigência do contrato);
- d) examinar, com especial cuidado e atenção, as condutas, atividades ou operações, sobre as quais incidam os procedimentos de auditoria definidos, cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poder estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou com o FT e questionar as pessoas responsáveis na entidade sobre o tratamento dado a essas situações em cumprimento da Lei de BC/FT, quando aplicável (OROC, 2024, p. 16)

Através do seu juízo profissional, no caso dos ROC suspeitarem que certas operações provêm de atividades criminosas ou estão relacionadas com o FT, devem comunicar ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) e à Unidade de Informação Financeira (UIF), como definido na Lei (artigos 43.º a 45.º da Lei BC/FT).

## **1.9 Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários**

### **1.9.1 Apresentação**

A CMVM foi constituída em maio de 1991 (decreto Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de abril) e tem como missão supervisionar e regular os mercados de instrumentos financeiros, assim como os agentes que neles atuam, promovendo a proteção dos investidores. A CMVM é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio. A CMVM integra o Sistema Europeu de Supervisores Financeiros e o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CMVM, 2024).

De forma a desempenhar as suas atribuições de modo independente, dispõe de independência orgânica, funcional e técnica, também com órgãos, serviços, pessoal e património próprio. A CMVM também detém poderes de regulação, de regulamentação, de supervisão, de fiscalização e de sanção de infrações (CMVM, 2024).

A CMVM tem como atribuições:

- Sancionar as infrações ao Código dos Valores Mobiliários e legislação complementar;
- Assegurar a estabilidade dos mercados financeiros, contribuindo para a identificação e prevenção do risco sistémico;
- Contribuir para o desenvolvimento dos mercados de instrumentos financeiros;
- Prestar informação e tratar as reclamações dos investidores não qualificados;
- Proceder à mediação de conflitos entre entidades sujeitas à sua supervisão e entre estas e os investidores;
- Coadjuvar o Governo e o respetivo membro responsável pela área das Finanças;
- Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei. (CMVM, 2024).

Em relação aos órgãos da CMVM estes são compostos pelo: Conselho de Administração, pela Comissão de Fiscalização, pelo Conselho Consultivo, e ainda pelo pela Comissão de Deontologia (CMVM, 2024).

O Conselho de Administração é responsável pela definição da atuação da CMVM, bem como pela direção dos respetivos serviços, sendo constituído por cinco membros. A Comissão de Fiscalização assegura o controlo da legalidade, da regularidade, da boa gestão financeira e patrimonial da CMVM, e da consulta do Conselho de Administração sobre esta última matéria. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta do Conselho de Administração nas matérias abrangidas pelas atribuições da CMVM. A Comissão de Deontológica é responsável pela emissão de declarações fundamentadas em matéria de conflito de interesses (CMVM, 2024).

Existem diversas pessoas e entidades sujeitas à supervisão da CMVM, como por exemplo: os emitentes de valores mobiliários, os intermediários financeiros, os consultores autónomos, os investidores institucionais, os auditores e as sociedades de notação de risco, entre outros. Estas entidades estão sujeitas à supervisão da CMVM, devendo prestar-lhe toda a colaboração solicitada (CMVM, 2024).

Na sua atividade de regulação, a CMVM aprova:

- Regulamentos;
- Instruções que visam definir procedimentos internos de certas categorias de entidade;
- Recomendações dirigidas a uma ou mais pessoas sujeitas à sua supervisão;
- Pareceres genéricos sobre questões que lhe sejam colocadas por escrito por qualquer das entidades sujeitas à sua supervisão ou pelas respetivas associações (CMVM, 2024).

A tutela sobre a CMVM cabe ao Ministério das Finanças, que aprova o plano anual de atividades e o Orçamento. A CMVM presta ainda contas à Direcção-Geral do Orçamento. Tem ainda um auditor externo, que emite um parecer sobre as contas anuais. Por fim, o Tribunal de Contas fiscaliza a legalidade e regularidade das receitas e despesas e aprecia a boa gestão financeira da CMVM (CMVM, 2024).

A CMVM é a entidade responsável pela supervisão pública de ROC e SROC, de auditores e de entidades de auditoria de Estados-Membros e de países terceiros, dos seus sócios e membros dos órgãos sociais, o que inclui, entre outras:

- i. A supervisão do exercício de funções de interesse público desenvolvidas em Portugal por Auditores registados em Portugal;
- ii. A supervisão final de todas as entidades e atividades relativamente às quais a OROC possua igualmente atribuições, incluindo a supervisão dos procedimentos e atos de inscrição assegurados pela OROC e dos sistemas de controlo de qualidade por esta implementados nos termos e para os efeitos do EOROC.

A CMVM atua em vários comités políticos e grupos permanentes da Organização Internacional das Comissões de Valores e em áreas de trabalho relevantes da Organização para a Cooperação Económica Europeia (OCDE), Conselho de Estabilidade Financeira –

Grupo Regional Consultivo para Europa e, no Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) (CMVM, 2024).

De forma a proteger o sistema financeiro internacional dos riscos associados ao BC e ao FT, o GAFI atua no sentido de identificar jurisdições que apresentem deficiências estratégicas em matéria de BC e de FT e de desenvolver, a nível mundial, respostas coordenadas e decisivas para o combate daquelas realidades. O risco de ocorrer BC está correlacionado com a existência de deficiências estratégicas. (CMVM, 2024).

Na seguinte figura pode-se observar os países identificados de elevado risco, aos quais devem ser aplicadas medidas para proteger o sistema financeiro internacional.

	HIGH-RISK JURISDICTIONS SUBJECT TO A CALL FOR ACTION		JURISDICTIONS UNDER INCREASED MONITORING	
	JURISDIÇÕES SUJEITAS A APLICAÇÃO DE CONTRAMEDIDAS	JURISDIÇÕES SUJEITAS A UMA ESPECIAL PONDERAÇÃO DOS RISCOS A ELAS ASSOCIADOS	JURISDIÇÕES SUJEITAS A UM PROCESSO DE MONITORIZAÇÃO	JURISDIÇÕES QUE SAÍRAM DO PROCESSO DE MONITORIZAÇÃO
REUNIÃO PLENÁRIA JUNHO 2024	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) República Islâmica do Irão	República da União de Mianmar	Bulgária, Burkina Faso, <b>Mónaco</b> , República Árabe Síria <sup>1</sup> , República da África do Sul, República da Croácia, República das Filipinas, República da Namíbia <sup>1</sup> , República de Moçambique, República Democrática do Congo, República do Haiti, República do Iémen <sup>1</sup> , República do Mali, República do Quênia <sup>1</sup> , República dos Camarões, República do Senegal, República do Sudão do Sul, República Federal da Nigéria, República Socialista do Vietname, República Unida da Tanzânia, <b>Venezuela</b>	Jamaica República da Turquia
REUNIÃO PLENÁRIA FEVEREIRO 2024	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) República Islâmica do Irão	República da União de Mianmar	Bulgária, Burkina Faso, Jamaica, República Árabe Síria <sup>1</sup> , República da África do Sul, República da Croácia, República das Filipinas, <b>República da Namíbia</b> , República da Turquia, República de Moçambique, República Democrática do Congo, República do Haiti <sup>1</sup> , República do Iémen <sup>1</sup> , República do Mali, <b>República do Quênia</b> , República dos Camarões <sup>1</sup> , República do Senegal, República do Sudão do Sul, República Federal da Nigéria, República Socialista do Vietname <sup>1</sup> , República Unida da Tanzânia	Barbados Emirados Árabes Unidos Gibraltar República do Uganda

**Figura 2 - Quadro comparativo com os comunicados emitidos pelo GAFI, em fevereiro de 2024 e junho de 2024 (Fonte: Retirado da “Carta-circular n.º 9/2024” pela CMVM, 2024, p.3/4 (<https://www.cmvm.pt>)).**

### 1.9.2 Regulamento N.º 2/2020 da CMVM

No dia 17 de março de 2020, foi publicado em Diário da República o Regulamento n.º 2/2020. O referido Regulamento da CMVM, tem por base a regulamentação da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao BC e ao FT, transpondo parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, alterando o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revogando a Lei n.º 25/2008, de 5

de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho e a Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto relativa à aplicação e à execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela UE e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.

O presente Regulamento aplica-se a entidades sujeitas à supervisão exclusiva da CMVM, bem como a entidades cuja supervisão é partilhada com o BP e aos auditores, constituídos em sociedade ou em prática individual.

A Lei BC/FT é caracterizada pela sua elevada densificação de procedimentos e maior exigência. Assim, a CMVM com o intuito de simplificar o quadro regulamentar sistematizou num único Regulamento as matérias de prevenção do BC.

Face ao objeto do Regulamento, este é criado no âmbito da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto e da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto. O Regulamento estabelece medidas preventivas de combate ao BC e FT a serem executadas pelas entidades obrigadas de natureza financeira sujeitas a supervisão da CMVM e pelos auditores.

Em relação aos auditores, pelo disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), tendo sido estes constituídos em sociedade ou em prática individual encontram-se sujeitos à “supervisão exclusiva ou partilhada da CMVM nos termos da alínea d) do n.º 1 e dos números 2 e 3, todos do artigo 89.º da Lei BC/FT.”

De acordo com a informação divulgada pelo Portal do BC e FT, o dever de controlo é compreendido entre os artigos 12.º e 22.º da Lei BC/FT. Assim, as entidades têm o dever de definirem e aplicarem políticas, procedimentos e controlos adaptados para:

- a) Gerir risco de BC/FT;
- b) Garantir que as normas e Regulamentos associados ao BC e FT são aplicados;
- c) Assegurar que as medidas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou pela UE referentes ao congelamento de bens e recursos económicos sejam cumpridas nos casos relacionados com o terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa e o respetivo financiamento.

Estes pressupostos deverão ser adaptados à situação em análise. Isto é, devem ser proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da entidade e da atividade por esta prosseguida.

Complementarmente o Regulamento reforça informação mais detalha e específica associada ao dever de controlo. O Regulamento refere que os auditores incluem, nas suas políticas, procedimentos e controlos, os elementos considerados no n.º 2.º do artigo 12.º da Lei BC/FT. Este Regulamento refere ainda os procedimentos a adotar caso o perfil de risco do cliente ou as operações subjacentes à atividade do cliente a que a prestação de serviços do auditor respeita justifiquem obter informação sobre a origem e destino dos fundos movimentados conforme o disposto na alínea b) do artigo 27.º da Lei BC/FT. Os pressupostos, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei BC/FT, são avaliados pela entidade obrigada com uma periodicidade não superior a 12 meses. Com esta avaliação, a entidade procura perceber se as políticas, procedimentos e controlos estão de acordo com a atualidade e devidamente adequadas.

Pelo Regulamento, no ponto 5 do artigo 3.º: Nas avaliações referidas (...) e para efeitos da eventual necessidade de revisão das políticas e dos procedimentos e controlos, as entidades obrigadas atendem, designadamente, aos seguintes fatores:

- a) Adequação das políticas e dos procedimentos e controlos face às atividades desenvolvidas no período decorrido desde a última avaliação;
- b) Eventuais alterações do modelo de negócio;
- c) Eventuais alterações nos riscos derivados das circunstâncias envolventes externas da atividade;
- d) Eventuais recomendações emitidas pela CMVM ou por outros organismos nacionais ou internacionais;
- e) Resultados da avaliação de eficácia efetuada nos termos do artigo 5.º do presente Regulamento.

No entanto, caso se verifique uma divergência em função das atividades desenvolvidas e dos riscos verificados, a entidade poderá rever os dispostos anteriores num prazo inferior.

De acordo com o número oito do artigo 51.º da Lei BC/FT, os resultados das avaliações deverão ser reduzidos a escrito, conservados e colocados à disposição da CMVM.

A designação do responsável pelo cumprimento normativo, em matéria de BC e de FT, tem como objetivo auxiliar os funcionários de modo a saberem a quem poderão/deverão recorrer, para esclarecer dúvidas sobre procedimentos a aplicar.

Pela alínea número dois do artigo 4.º do Regulamento acima referido, não é exigido que o responsável seja um colaborador integrado nos quadros, desde que também desempenhe essa função em entidade financeira do mesmo grupo sujeita a supervisão em Portugal ou seja um auditor registado na CMVM.

As entidades obrigadas devem designar um responsável pelo cumprimento normativo em matéria de prevenção do BC e do FT, que pode cumular essa função com as seguintes:

- a) Responsável pelo sistema de controlo de cumprimento;
- b) Quaisquer funções operacionais, desde que garanta, em especial quando não se verifique a segregação de funções, que não se encontra sujeito a potenciais conflitos funcionais (alínea e) do n.º 3 do § 16.º da Lei BC/FT.

Conforme estipulado pelo número quatro do artigo 4.º do Regulamento, após a designação do responsável, num prazo máximo de 5 dias, as entidades devem proceder à comunicação do seu e-mail e contacto telefónico. Também devem remeter uma cópia do respetivo instrumento de designação pelo órgão de administração.

No caso de existir a cessão de funções, tal deverá ser comunicado à CVMM no prazo máximo de 5 dias e também deverão proceder à respetiva substituição do responsável no prazo de 15 dias.

As entidades obrigadas poderão recorrer à designação de um órgão de administração para acompanhamento das matérias de prevenção e combate ao BC e ao FT. A identidade e os contactos dos membros devem ser divulgados à CMVM, num prazo de 5 dias a contar da designação.

De acordo com o artigo 5.º do presente Regulamento, as entidades obrigadas devem assegurar a realização de avaliações de eficácia, nos termos do artigo 17.º da Lei BC/FT, por uma das entidades previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei BC/FT, com uma periodicidade não superior a 12 meses entre cada avaliação.

As entidades previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei BC/FT são os auditores externos ou uma entidade terceira devidamente qualificada. Sendo assim é assegurada a independência pela função de auditoria interna na medida em que tal seja:

- i. Adequado à natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida pelas entidades obrigadas;

- ii. exigível por lei, regulamentação ou determinação da autoridade setorial competente.

As avaliações referidas no artigo 17.º da Lei BC/FT incidem sobre os aspetos referidos na alínea e) do n.º 2 do mesmo, bem como sobre os seguintes aspetos:

- a) A eficácia dos procedimentos implementados e os resultados obtidos no cumprimento dos deveres de identificação e diligência e do dever de conservação;
- b) A oportunidade e suficiência dos procedimentos complementares adotados nos termos do disposto no artigo 27.º da Lei BC/FT;
- c) A adequação da aplicação de medidas simplificadas e reforçadas no âmbito do dever de identificação e diligência e a correção da classificação dos clientes para essa aplicação;
- d) O nível de cumprimento e adequação dos procedimentos de atualização previstos no artigo 40.º da Lei BC/FT;
- e) Os resultados da execução por terceiros, dos procedimentos de identificação e diligência, nos termos do disposto no artigo 41.º da Lei BC/FT, o nível de cumprimento e a adequação da prestação desses serviços pela entidade terceira, quando aplicável;
- f) A qualidade, adequação e tempestividade dos procedimentos de exame e comunicação de operações suspeitas;
- g) A suficiência e qualidade das ações de formação ministradas e qualidade da informação disponibilizada a todos os dirigentes e demais colaboradores relativa à prevenção do BC e FT;
- h) A suficiência e resultados dos meios e mecanismos adotados para o conhecimento e imediata execução de medidas restritivas.

As entidades obrigadas com um número de colaboradores, inferior a cinquenta, excluindo os administradores, e volume de negócios do último exercício económico inferior a vinte milhões de euros estão dispensadas de assegurar avaliações de eficácia independentes. As referidas entidades devem assegurar a realização de avaliações de eficácia por departamento interno ou colaborador devidamente qualificado.

Segundo o artigo 6.º do referido Regulamento, as políticas, os procedimentos e controlos referidos no artigo 3.º incluem a descrição dos meios e mecanismos

implementados para assegurar o conhecimento e a imediata execução das medidas restritivas que caiba implementar às entidades obrigadas, enquanto entidades executantes, nos termos do artigo 21.º da Lei BC/FT e da Lei n.º 97/2017 de 23 de agosto, as entidades obrigadas adotam medidas de forma a garantirem o cumprimento das medidas restritivas pelo CSNU ou adotadas pela UE. Também pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, deve ser garantido que o responsável pelo cumprimento normativo verifique o cumprimento de todas as obrigações relativas à execução das medidas restritivas e assegura os deveres de comunicação às autoridades nacionais competentes.

As entidades obrigadas deverão ainda, conforme estabelecido no artigo 6.º do Regulamento n.º 2/2020, elaborar e conservar os registos escritos relativamente ao cumprimento de todas as suas obrigações respeitantes à execução de medidas restritivas.

Nos termos do disposto na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei BC/FT, isto é, quando existem transações ocasionais de montante igual ou superior a quinze mil euros, as entidades obrigadas de natureza financeira, durante um período de pelo menos 30 dias (desde a operação mais recente realizada pelo cliente), atendem designadamente aos seguintes fatores:

- a) Qualidade dos intervenientes nas operações e eventuais relações entre si;
- b) Frequência da realização de operações;
- c) Características das operações;
- d) Similitude do objeto das operações.

Conforme estipula o n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento, as entidades obrigadas podem recorrer a mecanismos de videoconferência e à identificação de prestadores qualificados de serviços de confiança nos termos do Regulamento (UE) n.º 910/2014. Contudo, apenas podem utilizar os mecanismos de videoconferência que garantam a realização da comunicação com a qualidade necessária, de forma contínua e fidedigna, mais devendo assegurar que todo o procedimento é conduzido por colaboradores qualificados, nos termos dispostos no n.º 5 do mesmo artigo. Sendo apenas aplicável quando o nível de risco em termos de BC/FT seja baixo e não surjam dúvidas quanto à autenticidade, atualidade, exatidão e suficiência dos documentos acedidos ou apresentados. No caso de existirem dúvidas, as entidades obrigadas procedem à comprovação da identificação dos seus clientes pelos meios previstos no artigo 25.º da Lei BC/FT.

O diferimento da verificação da identidade do cliente pode ocorrer num prazo de 60 dias após a recolha dos elementos de identificação, conforme o n.º 3 do artigo 26.º da Lei BC/FT. Caso o cliente não apresente no prazo estipulado a comprovação da identidade, nestas situações a entidade obrigada cessa de imediato a relação de negócio com o cliente e tem em conta os procedimentos presentes no artigo 50.º da Lei BC/FT.

De acordo com o artigo 10.º do Regulamento as entidades obrigadas podem permitir que os elementos identificativos dos beneficiários efetivos dos seus clientes sejam comprovados por uma declaração escrita quando se verifica um baixo risco de BC/FT. Também podem aceitar a declaração escrita quando o cliente se encontre sujeito a supervisão da CMVM, do BP ou da Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões, ou autoridades de supervisão equivalentes de Estados-Membros da UE.

A declaração escrita só é aceite não só quando o nível de risco é reduzido como também quando os seguintes requisitos são cumpridos cumulativamente:

- a) O cliente tenha uma estrutura de controlo simples e transparente;
- b) O cliente e os seus BE estejam estabelecidos, ou tenham domicílio em localizações geográficas referidas no n.º 3 do Anexo II à Lei BC/FT;
- c) As atividades económicas desenvolvidas pelo cliente e os montantes associados sejam consentâneos com a relação de negócio ou transação ocasional projetada;
- d) As informações disponibilizadas pelo cliente, designadamente em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 33.º da LBCFT não indiciarem a existência de incorreções ou inexatidões e sejam conformes à informação constante do RCBE, quando a este o cliente se encontre sujeito.

Em termo dos procedimentos de atualização, as entidades obrigadas deverão seguir os termos previstos no n.º 2 do artigo 40.º da Lei BC/FT.

As entidades obrigadas, além dos casos previstos no n.º 4 do artigo 32.º da Lei BC/FT procedem ainda à comprovação dos elementos identificativos dos BE dos seus clientes nos termos do artigo 25.º da Lei BC/FT quando:

- a) Surjam dúvidas sobre os elementos apresentados pelo cliente, ou seu legal representante, relativamente aos seus BE;

- b) Os BE identificados pelo cliente sejam diferentes daqueles constantes do RCBE, quando a este o cliente se encontre sujeito;
- c) Exista uma estrutura de controlo opaca e complexa até ao BE;
- d) O cliente, sociedades ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica existentes na sua cadeia de controlo se encontrem domiciliados em jurisdições *offshore* ou de risco em matéria de prevenção e combate ao BC e ao FT;
- e) O cliente ou sociedades existentes na sua cadeia de controlo apresentem características de um veículo para fins especiais.

A nível da execução do dever de identificação e diligência por entidades terceiras, as políticas, os procedimentos e controlos das entidades obrigadas, devem:

- a) Estabelecer, em função do risco concreto de BC e FT, os critérios de classificação dos clientes como suscetíveis de aplicação de medidas simplificadas ou de medidas reforçadas;
- b) Estabelecer o conjunto de medidas simplificadas ou de medidas reforçadas que irão aplicar a cada grupo de clientes classificado nos termos da alínea anterior, definindo, designadamente, a frequência e intensidade de procedimentos de monitorização e atualização;
- c) Estabelecer os procedimentos de monitorização e acompanhamento dos clientes que permitam a eventual atualização da classificação referida na alínea a) e o ajustamento das medidas aplicadas nos termos da alínea b).

Para efeitos de análise de riscos, as entidades obrigadas devem ter em conta os fatores mencionados nos termos n.º 3 do artigo 35.º e n.º 5 do artigo 36.º da Lei BC/FT.

Quando os clientes estão sujeitos a medidas reforçadas, as entidades obrigadas deverão aplicar, as medidas identificadas nas alíneas d), e) e f) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei BC/FT.

Segunda estipula o artigo doze do referido Regulamento, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei BC/FT, as entidades obrigadas podem recorrer uma entidade terceira para a execução dos procedimentos de identificação e de diligência. As entidades terceiras poderão ser outras entidades obrigadas de natureza financeira, auditores, ou outras entidades do grupo domiciliadas em país terceiro que cumpram os requisitos previstos no n.º 2 do mesmo artigo da Lei BC/FT.

As entidades obrigadas apenas devem considerar que uma entidade terceira se encontra habilitada para executar os procedimentos de identificação e diligência em seu nome se se verificarem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) A entidade terceira disponha de um sistema de controlo interno em matéria de prevenção ao BC e FT;
- b) A entidade terceira disponha de todos os meios tecnológicos necessários à execução dos procedimentos de identificação e diligência por conta da entidade obrigada, bem como de meios humanos com a qualificação e formação necessária para o efeito;
- c) A entidade terceira assegure a realização dos procedimentos com a celeridade necessária, a existência de registos adequados da informação recolhida e de meios de disponibilização imediata e permanente dessa informação à entidade obrigada.

Segundo estipula o artigo 13.º do Regulamento, as entidades obrigadas de natureza financeira devem informar por escrito os agentes vinculados a que recorreram ou recorrem. O contrato celebrado entre as entidades obrigadas de natureza financeira e os agentes vinculados, deve prever se existe o cumprimento dos deveres de identificação e diligência pelo agente vinculado.

Pelo n.º 1 do artigo 14.º do presente Regulamento, quando existe a verificação de uma situação que obrigue à restituição de instrumentos financeiros e outros ativos nos termos do disposto no artigo 50.º da Lei BC/FT, a entidade obrigada de natureza financeira deve informar previamente as entidades referidas no n.º 2 do artigo 47.º da Lei BC/FT para estas, querendo, se pronunciarem sobre as diligências a adotar pela entidade obrigada.

Pelo disposto no artigo 15.º do Regulamento, as entidades obrigadas asseguram que os registos a elaborar e conservar nos termos do n.º 5 do artigo 55.º da Lei BC/FT incluem, pelo menos, os seguintes elementos informativos:

- a) Identificação dos formadores e, quando aplicável, a identificação da entidade responsável pela formação;
- b) Data, local e duração, natureza (interna ou externa) da formação e forma (presencial ou à distância) através da qual a mesma foi ministrada;

- c) Denominação, conteúdo e materiais didáticos disponibilizados na formação;
- d) Identificação dos formandos e respetivas funções desempenhadas na entidade obrigada.

As entidades obrigadas de natureza financeira podem adotar medidas simplificadas de identificação e de diligência relativamente às suas contrapartes nos termos previstos no n.º 3 do artigo 11.º do presente Regulamento. Devem ainda cumprir os deveres de comunicação, abstenção, recusa e exame.

Nos termos do n.º 5 do artigo 16.º do Regulamento, quando a contraparte das entidades obrigadas de natureza financeira são sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da UE ou entidades sujeitas a supervisão da CMVM, BP, ou Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões ou autoridades de supervisão equivalentes de Estados-Membros da UE, estas entidades são isentas de cumprir os pressupostos anteriores indicados no n.º 5 do presente artigo.

Nos termos do artigo 18.º do Regulamento as entidades obrigadas de natureza financeira devem elaborar e remeter anualmente à CMVM a informação prevista no Anexo I ao presente Regulamento, até ao dia 28 de fevereiro de cada ano, por referência ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior. Ficam isentas do cumprimento da obrigação prevista no número anterior as entidades financeiras a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços.

Conforme estipula o artigo 19.º do Regulamento, até ao dia 28 de fevereiro de cada ano, os auditores registados na CMVM devem elaborar e remeter à CMVM a informação prevista no Anexo II do Regulamento. Esta informação deve conter dados referentes ao período entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.

Os auditores pessoas singulares ficam isentos do cumprimento da obrigação acima referida quando estão associados em regime de exclusividade a uma SROC.

## **1.10 Impacto do Branqueamento de Capitais na Auditoria**

### **1.10.1 O papel do auditor no combate ao Branqueamento de Capitais**

Entre as entidades não financeiras sujeitas a obrigações de combate ao BC/FT encontram-se os ROC, que são designados auditores, nos termos da Lei do BC/FT.

Efetivamente, os auditores desenvolvem um papel importante na sociedade, já que aumentam a fiabilidade das demonstrações financeiras, permitindo aos *stakeholders* tomarem decisões mais informadas e com o menor risco possível.

Os auditores devem ter especial atenção aos pareceres que facultam, bem como os trabalhos que aceitam. Além disso, devem ainda exercer a sua profissão com precaução e estarem cientes de todos os riscos a que poderão estar sujeitos para que, desta forma, não se envolvam em esquemas de crimes, nomeadamente, em termos de BC e no FT. Assim, é fundamental atender aos princípios e deveres expressos no Código de Ética da OROC, bem como aos deveres consignados na Lei nº 83/2017. Após análise e interiorização de tais deveres devem ser adotados procedimentos para os colocar em prática e mitigar os potenciais riscos, relacionados com estas matérias, que possam prejudicar o efetivo cumprimento do quadro legal vigente.

A ISA 240 aborda o papel do auditor na deteção e prevenção da fraude, mas em relação ao BC não existe nenhuma norma de auditoria internacional que obrigue o auditor a realizar testes específicos para o BC.

Nos termos da ISA 240, a responsabilidade do auditor será:

- Identificar e avaliar riscos de distorção material das demonstrações financeiras devido a fraude;
- Obter prova de auditoria suficiente e apropriada quanto aos riscos avaliados de distorção material devido à fraude;
- Responder apropriadamente à fraude ou suspeita de fraude.

O auditor deve ainda elaborar testes substantivos às demonstrações financeiras de modo a verificar se estão isentas de irregularidades. Os testes substantivos consistem em procedimentos que visam a obtenção de provas relativas à suficiência, exatidão e validade das transações de modo a proporcionarem o fundamento para a sua opinião. Estes testes são fundamentais no decorrer dos trabalhos de auditoria, pois são uma ferramenta

essencial na obtenção de evidências sobre os saldos e transações que são referidos pela empresa, facilitando deste modo a confirmação da fidedignidade das transações e dos registos contabilísticos.

Um outro tipo de procedimento a executar para obter informação a usar na identificação dos riscos de distorção consiste nas indagações feitas aos elementos da empresa, incluindo o órgão de administração/gerência, a auditoria interna e os outros colaboradores.

No que respeita às indagações ao órgão de administração/gerência, o mesmo assegura a responsabilidade pelo controlo interno da entidade e pela preparação das demonstrações financeiras. Contudo, é apropriado que o auditor faça indagações à gerência com respeito à avaliação pela própria gerência do risco de fraude e dos controlos em vigor para a evitar e detetar. O órgão de administração/gerência para identificar e dar resposta aos riscos de fraudes deve determinar a realização de avaliações operacionais em segmentos de negócio onde poderá ser mais provável existir risco de fraude.

Em relação ao departamento de auditoria interna, o auditor deve indagar acerca de atividades específicas incluindo, por exemplo:

- Os procedimentos executados pelos auditores internos durante o ano para detetar fraude, se for o caso.
- Se a gerência tem respondido satisfatoriamente a quaisquer conclusões resultantes desses procedimentos.

Por último, as indagações a outros elementos da empresa visam facultar informação útil em relação aos riscos de distorção material nas demonstrações financeiras.

Assim, apesar da informação obtida pelos procedimentos analíticos utilizados ser importante, a discussão com os elementos da entidade pode ser favorável na obtenção de informação. A extensão dos procedimentos aplicados reflete a avaliação dos riscos de distorção, ou seja, quanto maior for o risco, conseqüentemente mais extensivos devem ser os procedimentos e, quanto menor o risco, então menos extensos devem ser. Conclui-se assim, que a extensão dos procedimentos é proporcional ao risco em causa. No decorrer dos testes de controlo e dos testes efetuados à fraude, se forem detetadas inconformidades que resultem em indícios de BC, o auditor tem o dever legal de reportar.

A ISA 200 – Objetivos gerais do auditor independente e condução de uma auditoria de acordo com as normas internacionais de auditoria, aborda as responsabilidades gerais do auditor independente na condução de uma auditoria de demonstrações financeiras de acordo com as ISA.

O auditor tem de cumprir vários requisitos éticos, nomeadamente, o ceticismo profissional, o julgamento profissional e deve ainda obter prova de auditoria apropriada e suficiente, tendo sempre em atenção ao risco de auditoria inerente existente.

O ceticismo profissional deve ser sempre mantido, principalmente, se estiver perante uma situação de irregularidade. O ceticismo profissional caracteriza-se como um comportamento de espírito crítico, colocando em dúvida as situações com que é confrontado, tendo sempre em conta as condições que possam indicar eventuais distorções devido a fraudes ou erros e através da permanente interrogação dos elementos e a prova de auditoria permanente.

Relativamente ao julgamento profissional, este consiste nos factos e circunstâncias que são conhecidos pelo auditor, levando-o a obter uma adequada conclusão de auditoria, no que respeita às decisões sobre a materialidade e o risco. Este julgamento é avaliado através da verificação da aplicação dos princípios de auditoria e de contabilidade.

A fim de obter uma segurança razoável sobre as demonstrações financeiras, deve-se obter prova de auditoria a um nível aceitavelmente baixo e por este meio habilitar o auditor a extrair conclusões razoáveis sobre as quais irá basear a sua opinião.

A prova de auditoria suficiente e apropriada é necessária para suportar a opinião e o relatório do auditor. Nesta prova, encontra-se incluída as fontes e os procedimentos de controlo de qualidade que sustentam a mesma. Assim, o auditor para fazer face à problemática da prevenção do BC/FT deve elaborar, como em todos os trabalhos que realiza, uma estratégia e um planeamento do trabalho a realizar. A elaboração do plano de trabalho indica o conjunto de tarefas que o ROC terá de seguir, devendo o mesmo incluir uma estratégia de ação, ou seja, a aplicação de um conjunto de procedimentos e práticas de gestão de risco e de *compliance*.

### **1.10.2 A comunicação de esquemas de Branqueamento de Capitais**

Nos últimos anos verificou-se uma grande alteração às leis e regulamentos sobre o BC. A lei em vigor atualmente em Portugal que rege o BC é a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. Na referida lei são delegados deveres e obrigações nos exercícios das suas funções aos auditores.

Um dos pontos principais da presente lei passa pela densificação do dever de comunicação de operações suspeitas de BC. De acordo com esta legislação, as entidades obrigadas, por sua própria iniciativa, informam de imediato à Unidade de Informação Financeira (UIF) da Polícia Judiciária e ao Departamento Central de Investigação de Ação Penal (DCIAP) “sempre que existir indícios ou suspeitas de fundos ou bens que, independentemente do valor envolvido, possam ser fruto de atividade criminosa ou que estejam relacionados com o financiamento ao terrorismo”.

O artigo 11º da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto enumera um conjunto de deveres que as entidades sujeitas são obrigadas a cumprir, sendo o dever de comunicação um deles.

O dever de comunicação está expresso nos artigos 43º a 46º da Lei n.º 83/2017. Ainda no EOROC no n.º 2 do artigo 190º os auditores deverão participar o indício de crimes públicos ao Ministério Público.

O disposto no artigo 44º da Lei n.º 83/2017, define os termos de comunicação, estando escrito que a comunicação dos esquemas suspeitos tem de ser feita apenas pelas autoridades destinatárias da informação e nos termos por elas estabelecidos, assim como deve ser comunicada logo após a entidade obrigada concluir que de facto estamos perante uma atividade suspeita.

A comunicação da operação suspeita tem de incluir:

- A identificação das pessoas singulares e coletivas direta ou indiretamente envolvidas e que sejam do conhecimento da entidade obrigada, bem como a informação conhecida sobre a atividade das mesmas;
- Os procedimentos de averiguação e análise promovidos pela entidade obrigada no caso concreto;
- Os elementos caracterizadores e descritivos das operações;
- Os fatores de suspeita concretamente identificados pela entidade obrigada;

- Cópia da documentação de suporte da averiguação e da análise promovida pela entidade obrigada.

A Portaria 310/2018, de 4 de dezembro, que regulamenta o art.º 45º da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto sobre a comunicação sistemática mensalmente ao DCIAP e à UIF de operações define no artigo 2º as tipologias das operações que devem ser comunicadas:

- a) Pagamento que envolvam o fornecimento de numerário ou baseadas em cheques, cheques de viagem ou outros documentos ao portador em suporte de papel sacados sobre um prestador de serviços de pagamento, com exceção daquelas de que resulte um crédito ou um débito em conta de pagamento do cliente, de valor igual ou superior a 50.000 (euro) ou o seu contravalor em moeda estrangeira;
- b) De transferência de fundos de valor igual ou superior a 50.000 (euro) ou o seu contravalor em moeda estrangeira, em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou o prestador de serviços de pagamento do intermediário se encontre estabelecido numa das jurisdições ou territórios identificados nas listas a que se refere o artigo 5.º da presente portaria;
- c) De transferência de fundos de valor igual ou superior a 50.000 (euro) ou o seu contravalor em moeda estrangeira que tenham como beneficiária pessoa singular ou coletiva residente ou sedeadada em jurisdição ou território constante das listas a que se refere o artigo 5.º, bem como as operações de idêntico montante sobre contas abertas junto de sucursal sedeadada em jurisdição ou território constante das listas a que se refere o artigo 5.º, ainda que o titular das mesmas seja um cidadão português ou uma sociedade registada em Portugal;
- d) De transferência de instrumentos financeiros de valor igual ou superior a 50.000 (euro) ou o seu contravalor em moeda estrangeira com origem em ou destino a contas abertas junto de intermediários financeiros estabelecidos numa das jurisdições ou territórios identificados nas listas a que se refere o artigo 5.º da presente portaria;
- e) De reembolso antecipado de fundos e de resgate de contratos de seguro, de montante igual ou superior a 50.000 (euro) ou o seu contravalor em moeda estrangeira, com exceção daqueles de que resulte a aplicação ou subscrição de

contratos de seguro pelo mesmo cliente ou de produto similar junto da mesma entidade;

- f) De operações e ou transações efetuadas pelas entidades previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na tipologia e nos montantes fixados pelas respetivas autoridades sectoriais.

Por último, conforme previsto na al. d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do art.º 89.º da Lei do BC/FT, a CMVM e a OROC integram a verificação do cumprimento, pelos auditores, dos deveres e obrigações previstos na Lei do BC/FT e nos respetivos diplomas regulamentares. No entanto, compete à CMVM supervisionar os auditores de entidades de interesse público (EIP), como tal qualificadas no artigo 3.º do referido Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria, e do Regulamento Europeu (UE) n.º 537/2014, de 16 de abril.

A OROC identificou como indicadores de risco potencial no que respeita ao risco de BC/FT, os que decorrem da Lei do BC/FT, nomeadamente do Anexo II e, bem assim, do Regulamento n.º 2/2020 da CMVM que enumera os setores de atividade (das entidades a quem os ROC/SROC prestam serviços) que são considerados como de risco:

- instituições de crédito;
- instituições financeiras, Trust, fundos e entidades financeiras similares e atividades auxiliares de serviços financeiros;
- atividades de uso intensivo de numerário (hotelaria, restauração);
- imobiliário;
- lotarias e outros jogos de aposta.

## **CAPÍTULO II – METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO**

---

## **2 Metodologia de Investigação**

### **2.1 Metodologia**

No presente trabalho de investigação foi utilizado como metodologia de estudo a mista, que faz uma combinação entre a metodologia quantitativa e qualitativa, de forma a conseguir proporcionar uma melhor compreensão do estudo.

O estudo assenta num estudo exploratório com uma análise interpretativa, com o objetivo de compreender um problema tendo por base a natureza do mesmo, sendo os dados de natureza qualitativa e quantitativa.

O objetivo do estudo passa por entender qual o papel do ROC no combate ao BC e, deste modo, perceber a perceção dos mesmos perante esta problemática. No presente estudo é utilizado um questionário misto com várias questões que o investigador considera relevantes de serem respondidas.

O método de recolha de dados selecionado foi o inquérito, pois este método permite obter os resultados mais precisos para uma investigação, visto que possibilita a partilha de opinião dos inquiridos.

Na metodologia quantitativa a base de elementos utilizada incidiu sobre várias questões de resposta fechada, permitindo obter dados de natureza quantitativa e analisar os mesmos sobre a perspetiva do investigador.

Na metodologia qualitativa a base de elementos utilizada passou pela recolha da opinião dos inquiridos, nomeadamente na análise das respostas sobre a instituição de novas medidas para um combate mais eficaz por parte do ROC e ainda sobre o papel destes no combate ao BC.

### **2.2 Questões de Investigação**

Dada a atualidade do tema e a posição do auditor na deteção e prevenção do BC, as questões de investigação formulam-se do seguinte modo:

1. Qual o papel do auditor no combate ao BC?
2. O auditor tem consciência da responsabilidade e da importância do seu papel?

## **CAPÍTULO III – ESTUDO EMPÍRICO**

---

Para a realização deste estudo, foi imprescindível a divulgação e publicação do questionário no site institucional da OROC, conforme se pode verificar pelo Apêndice 2. Além disso, foi enviado por iniciativa do investigador vários emails diretamente a ROC, no sentido de obter respostas por parte destes.

O questionário, conforme o Apêndice 1, contém 18 questões divididas em duas partes. A primeira parte do questionário corresponde à caracterização do inquirido. Neste primeiro grupo de questões pretende-se identificar o sexo (feminino ou masculino), a faixa etária (idade), o grau académico (desde bacharelato a doutoramento, ou outro), bem como, a área de formação académica, a experiência profissional (número de anos que exerce a atividade profissional de ROC). Além disso, de que modo exerce a atividade profissional de ROC (individual/independente, se sócio de uma SROC, colaborador de uma SROC, ou outra) e ainda se trabalha numa SROC em qual. A segunda parte do questionário inclui questões de resposta fechada sobre a temática do BC, bem como na parte final, nomeadamente as duas últimas questões são de resposta aberta, sendo respondidas de forma opcional pelos inquiridos.

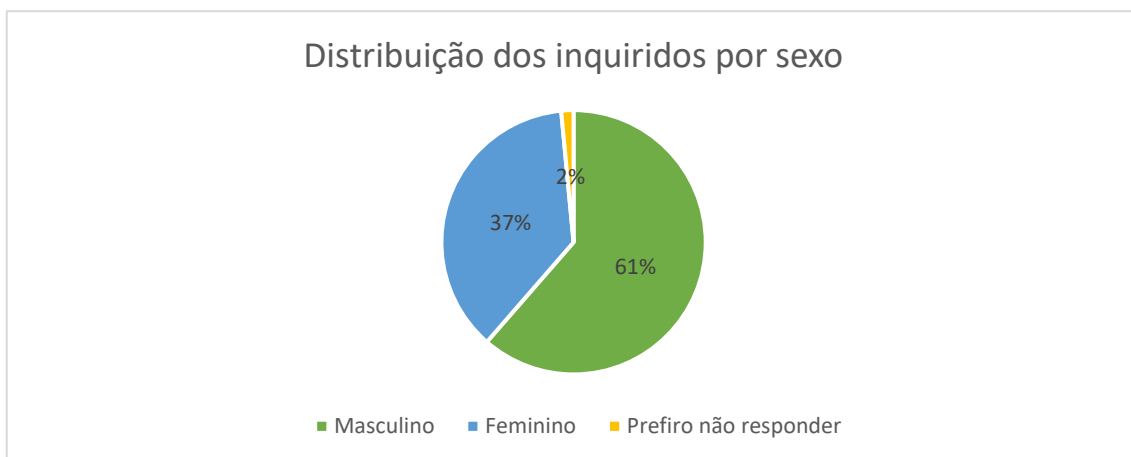
De acordo com a informação disponibilizada no Relatório de Gestão e Contas da OROC sobre o exercício económico do ano de 2024 (o último publicado à data), existem em Portugal 1.597 ROC, dos quais 1.076 homens (67%) e 521 mulheres (33%). No entanto, no site institucional da OROC é disponibilizada a listagem atualizada dos seus membros, tendo em conta a consulta feita ao dia 30/10/2025, à listagem datada a 16/09/2025, existem 2.203 registos de ROC em Portugal, conforme se pode observar, pelo Apêndice 4.

### **3 Análise e tratamento de Dados**

#### **3.1 Caracterização da Amostra**

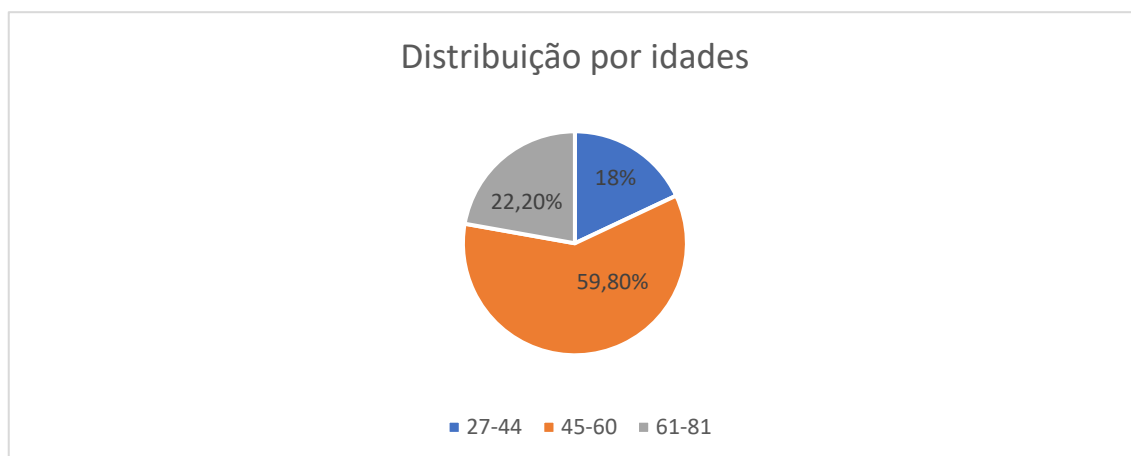
Para o estudo em causa colaboraram 132 ROC. A maioria é do sexo masculino (61,4%), do escalão etário 45-60 anos (59,8%), licenciados (45,5%), com área de formação académica em gestão (34,8%). Além disso, grande parte dos inquiridos, cerca de 54,5% é sócio de uma SROC, bem como do universo de ROC que trabalham numa SROC, grande parte, cerca de 65,9% atuam numa SROC não integrante no grupo Big-4 (Deloitte, Ernst & Young (EY), PricewaterhouseCooper (PwC), KPMG).

Em relação, ao sexo dos inquiridos, conforme pode se verificar pelo gráfico a seguir apresentado, a maioria é do sexo masculino, cerca de 61,4%, correspondendo a 81 pessoas, sendo que responderam ao inquérito ainda 49 pessoas do sexo feminino (37,1%), e ainda duas pessoas optaram por não responder a esta questão (1,5%).



*Gráfico 1 – Distribuição dos inquiridos por sexo*

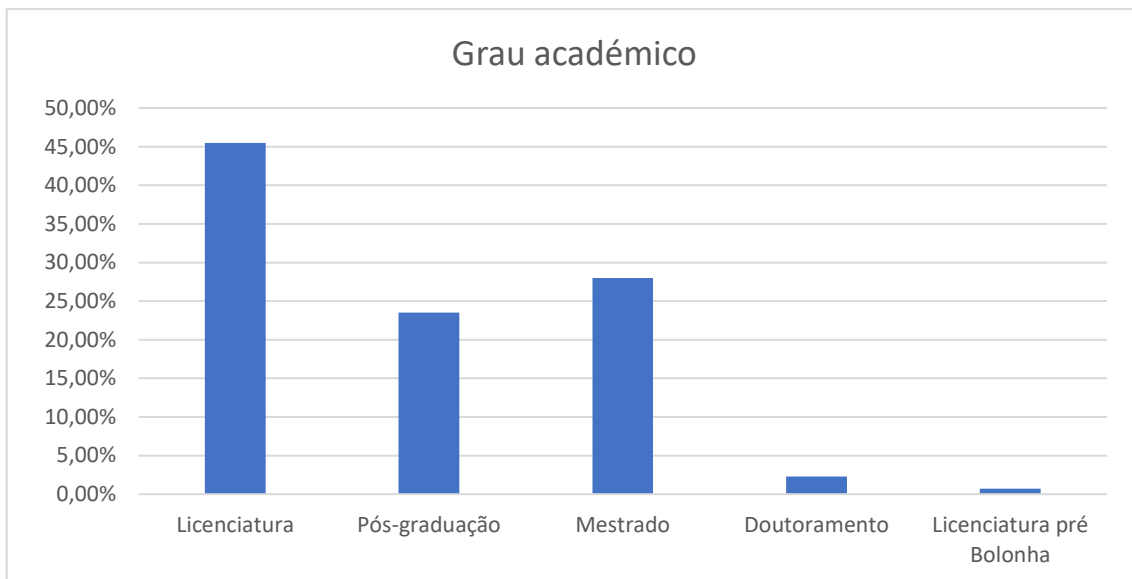
Perante as 132 respostas obtidas, o escalão etário mais representativo, tendo em conta a totalidade da amostra corresponde a idades compreendidas entre os 45 anos e os 60 anos (59,8%). Seguindo-se a faixa etária compreendida entre os 61 anos e os 81 anos com 22,2% da amostra. Por fim a faixa relativa a idades compreendidas entre os 27 anos e os 44 anos correspondendo a 18% dos inquiridos.



*Gráfico 2 – Distribuição dos inquiridos por idades*

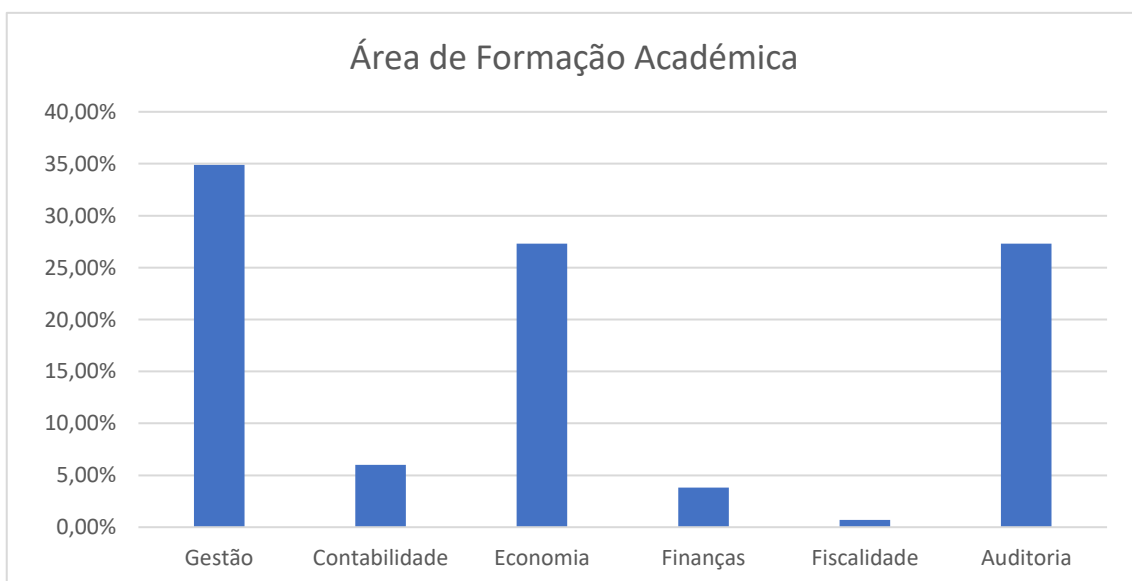
Quanto ao grau académico obtido verifica-se que 60 pessoas são licenciadas, o que corresponde a 45,5% da amostra. Cerca de 28% dos inquiridos possuem mestrado (corresponde a apenas 37 inquiridos). Do total dos inquiridos, 31, ou seja, 23,5% da

amostra obtiveram uma pós-graduação. Apenas 3 deles (2,3%) possuem o grau de doutoramento e 0,7% (1 dos inquiridos) detém uma licenciatura pré Bolonha.



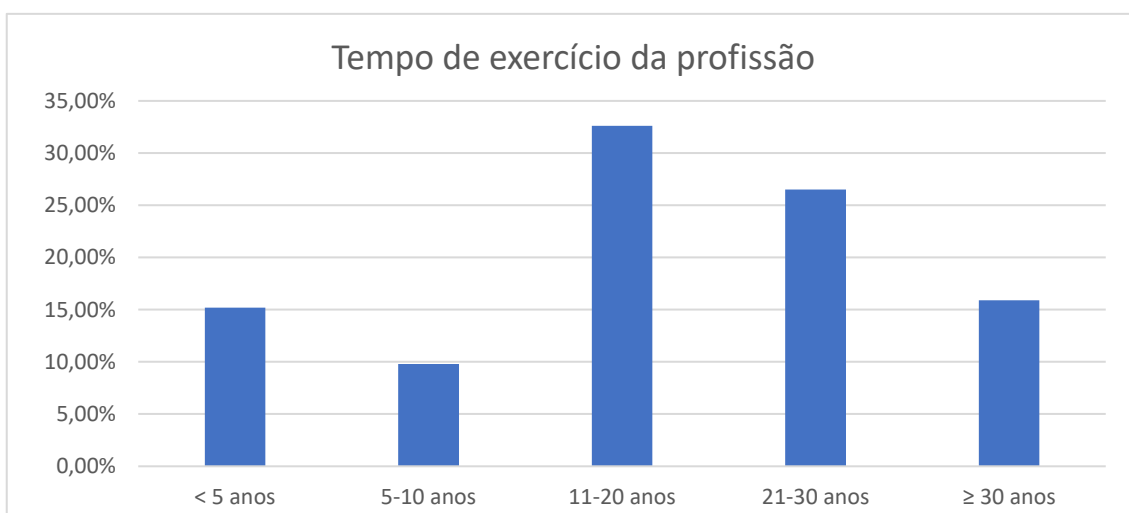
*Gráfico 3 – Grau académico dos inquiridos*

Relativamente à área de formação académica, cerca de 34,9% dos inquiridos são formados em gestão, ou seja, 46 pessoas. Em seguida, a economia, com cerca de 27,3%, ou seja, 36 pessoas são formadas na área da economia. Posteriormente, 36 pessoas são formadas em auditoria, correspondendo a igualmente 27,3% da amostra. Segue-se ainda contabilidade com 8 pessoas formadas nessa área (6%) e ainda finanças com 5 pessoas dessa área (3,8%). Apenas 1 dos inquiridos é formado na área da fiscalidade (0,7%).



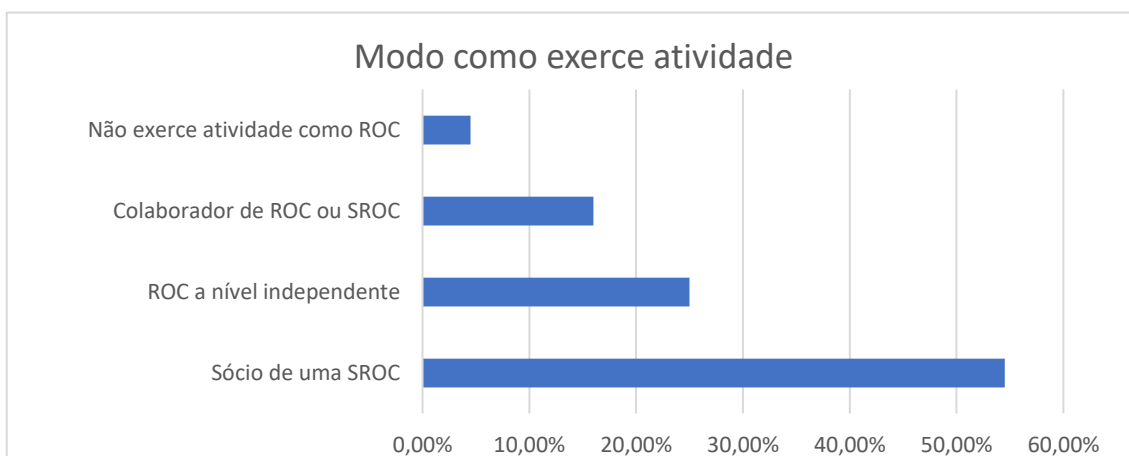
*Gráfico 4 – Área de Formação Académica dos inquiridos*

Em relação aos anos de exercício da atividade de ROC, 20 dos inquiridos (15,2% do total da amostra) exercem a sua profissão há menos de 5 anos, 13 dos inquiridos (9,8%) exercem a sua profissão entre 5 e 10 anos, 43 dos inquiridos (32,6%) exerce entre 11 e 20 anos, 26,5% do total da amostra (35 dos inquiridos) exerce entre 21 e 30 anos, e apenas 15,9% (21 dos inquiridos) exerce a sua profissão há mais de 30 anos.



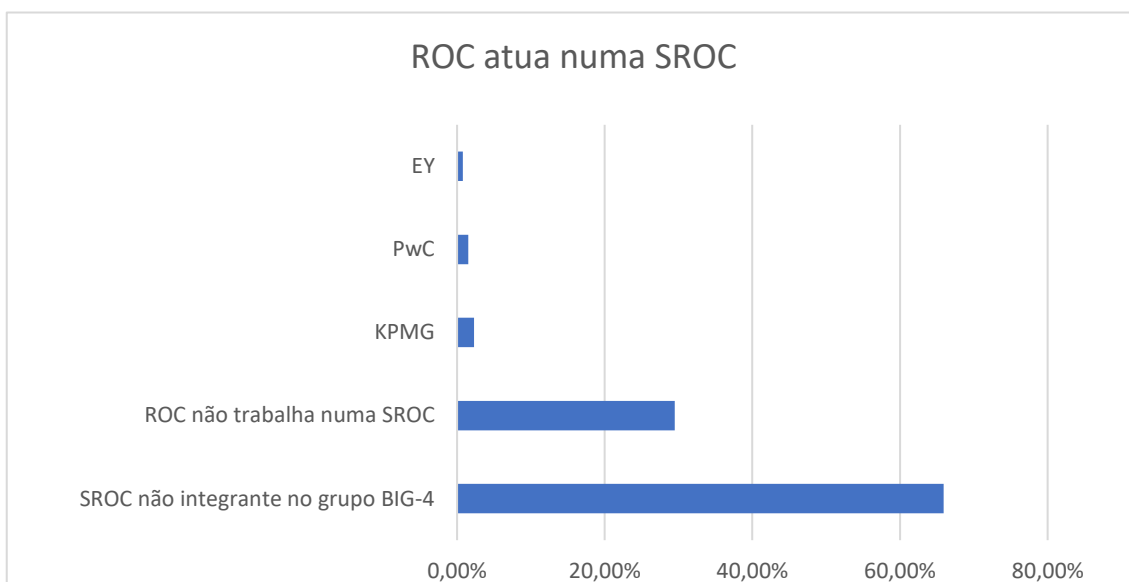
*Gráfico 5 – Tempo de exercício da profissão pelos inquiridos*

Já em relação ao modo como é exercida a atividade profissional de ROC, a maioria dos inquiridos, cerca de 54,5% é sócio de uma SROC. Em seguida, apenas 25% atua sendo ROC a nível individual/independente e ainda 16% é colaborador de um ROC ou uma SROC. Por fim, cerca de 4,5% não exerce atividade de ROC de momento, mantendo, no entanto, a sua inscrição ativa.



*Gráfico 6 – Modo de exercício da profissão pelos inquiridos*

Por último, do universo dos ROC que trabalham numa SROC, 65,9% atuam numa SROC não integrante no grupo BIG-4. Do universo de inquiridos, 29,5% dos ROC não trabalham numa SROC. Em seguida, 2,3% dos ROC inquiridos trabalham na KPMG, 1,5% trabalham na PwC e 0,8% na EY.



*Gráfico 7 – ROC atua numa SROC*

### **3.2 Análise e Interpretação das Respostas**

Nesta fase irão ser compiladas as perguntas e respetivas respostas por parte dos diversos ROC ao questionário enviado.

Relativamente, à seguinte questão: “Na sua opinião, um auditor tem a plena consciência da responsabilidade e da sua importância no combate ao Branqueamento de Capitais?”

A maioria dos inquiridos respondeu afirmativamente a esta questão. Assim, 110 auditores responderam afirmativamente, o que corresponde a 83,3% dos inquiridos. Por outro lado, 13 dos inquiridos, cerca de 9,8%, respondeu a opção: “Talvez” e ainda 9 dos ROC responderam negativamente a esta questão.

Efetivamente, a maioria dos inquiridos considera que, os auditores estão conscientes da sua responsabilidade e da sua importância no combate ao BC. Desde o momento de aceitação do cliente, até no decorrer do trabalho desenvolvido ao longo do ano, o auditor acarreta responsabilidades e deveres legais que devem ser cumpridos. Deve

ser ainda ressalvado o papel importante da OROC na consciencialização dos auditores nestas matérias, através do reforço de formações e além disso o reforço do controlo apertado da CMVM. Um ROC nos dias de hoje domina diversas matérias, mas no domínio da fraude e branqueamento de Capitais está seguramente familiarizado das ISA´s 240, 315 e 330 e ainda da GAT N°16.

Já relativamente à seguinte questão: “Já efetuou alguma vez uma comunicação de operação suspeita do crime de BC ao DCIAP e UIF?”

Apenas 6 dos inquiridos responderam afirmativamente a esta questão. De notar, que no relatório anual da UIF da Polícia judiciária do ano de 2023, o último publicado, foram analisadas 9.235 comunicações de operações suspeitas provenientes das diversas entidades financeiras e não financeiras, sendo que apenas uma foi comunicada por um ROC. Assim, apesar dos deveres claros e inequívocos inerentes ao auditor, verifica-se ainda um escasso número de comunicações de operações suspeitas. Tal facto, seguramente poderá ser explicado pelas diversas condicionantes à participação mais ativa dos auditores neste combate.

Em relação à questão: “Na sua opinião, quais são os fatores que condicionam a participação dos ROC no combate ao Branqueamento de Capitais?”

Assim, os fatores que condicionam a participação dos ROC no combate ao BC, identificados pelos inquiridos, foram diversos, a saber:

- Falta de documentação/meio de prova. 95 dos inquiridos, cerca de 71,4%, respondeu como sendo um dos fatores. Efetivamente, é um dos obstáculos para os ROC, saber se realmente a suspeita é de facto uma suspeita e a sustentar com provas. Efetivamente, como já mencionado, por diversas vezes, os ROC assumem um importante dever de comunicação previsto por lei, no entanto não é prudente comunicar algo sem ter meio de prova.
- Em seguida, 33 dos inquiridos responderam a falta de proteção para o denunciante/ sigilo absoluto, cerca de 24,8%. Há ainda uma falta de confiança na proteção do anonimato do denunciante e das possíveis consequências que daí decorrem.
- Segue a dependência financeira exercida pelo cliente/conflito de interesses, 30 dos inquiridos considera ser um fator.

- Posteriormente, a falta de confiança na justiça, é um dos fatores para 21 dos inquiridos.
- Também o medo de represálias por parte dos clientes/visados, 15 dos inquiridos considera ser um dos fatores.
- Os restantes inquiridos não consideram que existiam fatores que condicionam a participação dos ROC. Efetivamente, no desempenho das suas funções o ROC deve atuar sempre com imparcialidade, boa-fé, rigor e profissionalismo, no entanto é sabido, que por vezes sobretudo por dependência financeira e pela sua “imagem” a sua atuação é condicionada.

Relativamente, à questão: “Na sua opinião, quais são os meios de prova ou fatores de risco que o leva a concluir que estamos perante um caso de BC?”

A maior parte dos inquiridos, o que corresponde a 112 inquiridos, cerca de 84,2% consideram que as transações sem substância económica podem levar a concluir que estamos perante um caso de BC. Contudo, é algo subjetivo e deve ser objeto de análise por parte do auditor. Cabe assim ao auditor identificar o perfil do cliente e ser conhecedor dos ramos de atividade deste. O auditor deve ser cético e questionar se determinada operação tem um racional económico por trás. Se não houver um racional económico, deve questionar o cliente e, perante a resposta dada e o teor da operação agir, o que implica reportar.

Posteriormente, segue-se como um dos fatores as transações com países em lista de PF, com 92 inquiridos, o que corresponde a 69,2%. Efetivamente, a existência dos PF constitui um grande entrave à deteção e investigação do BC. Estes revelam ser uma mais-valia, já que possibilitam desde logo o anonimato. O regime de confidencialidade, que apesar dos esforços de cooperação internacional permanece ainda vigente em grande parte destes territórios, dificulta a investigação do BC, por via do seguimento do dinheiro. No geral, nestes países há todo o interesse em que a situação se mantenha, pelo que a colaboração internacional é praticamente nula.

Segue-se as transações não usuais, com 78 inquiridos bem como o uso de dinheiro em espécie. O uso de dinheiro em espécie possibilita não rastrear o seguimento do dinheiro, por isso surge a ideia do “dinheiro físico não fala”. Para quem pretende branquear dinheiro é uma boa solução, no entanto para grandes quantias surge mais complicações sobretudo na circulação rápida do dinheiro.

Em seguida, as transações de elevado montante monetário, é considerado um dos fatores que pode indiciar que estamos perante um caso de BC para 38 dos inquiridos. O remanescente dos inquiridos considera que as lacunas contabilísticas podem indicar que estamos perante um caso de BC.

Já em relação à seguinte questão: “Na sua opinião, e tendo em conta as opções apresentadas, opte por três recursos que considera ser essencial para um combate mais eficaz ao BC?”

A maior parte dos inquiridos, ou seja, 101 inquiridos, optou pelo maior investimento em técnicas avançadas de investigação apoiadas em tecnologia. O desenvolvimento da tecnologia, especialmente com a introdução da Inteligência Artificial (IA) na auditoria permitiu uma filtragem mais rápida de grande quantidade de dados, com filtros personalizados pelo auditor, sendo mais tarde analisadas certas operações detetadas pelos sistemas de informação. No entanto, este investimento em técnicas avançadas de investigação com uso de tecnologia acarreta numa fase inicial um custo significativo, que pode ser impeditivo para certos auditores. Por outro lado, pode também este investimento ser desvalorizado por alguns, já que tendo em conta os honorários praticados não justifica o investimento.

Efetivamente existem inúmeras vantagens com a introdução destas tecnologias na auditoria, desde logo com a introdução da IA, produz-se análises mais rápidas, com potencial para identificar padrões complexos e comportamentos análogos, o que se relaciona bastante com o branqueamento de capitais. De acordo com Sun e Vasarhelyi, (2018), os algoritmos de IA podem ser treinados para identificar padrões suspeitos ou comportamentos anômalos que possam indicar fraudes, ajudando os auditores a priorizar as suas investigações. Além disso, estas tecnologias permitem automatizar tarefas rotineiras, libertando os auditores para etapas mais importantes em áreas da análise e decisão.

Em seguida, a maior cooperação internacional, é apontada por 70 inquiridos, como um recurso essencial para um combate ao BC. Como já apontado anteriormente, apesar dos grandes esforços internacionais e diversos acordos de troca de informação entre países, existe ainda a problemática dos PF, que impedem o seguimento do dinheiro. No entanto, há sempre espaço para melhorar no que toca à coordenação da informação e à existência de bases de dados que aglomerem a informação. Pode-se ainda estabelecer

acordos para troca de informações (ATI), em sede de matéria fiscal, sendo que Portugal dispõe de alguns até com países, em lista de paraísos fiscais, como é o caso de Andorra, Belize, Gibraltar, entre outros.

Segue-se mais formação, com 65 inquiridos. O BC exige uma formação contínua por parte de quem a combate, de forma a habilitar os seus destinatários a reconhecer operações que possam estar relacionadas com o crime e a desmontar os complexos esquemas criados. É essencial formar quem está na linha da frente do combate, especialmente o capital humano nas instituições financeiras. No que toca aos auditores, a OROC tem um papel importante na organização de formações nesta matéria. É essencial que os ROC tenham consciência sobretudo dos deveres legais e como devem atuar perante suspeitas deste crime. Por outro lado, a nível mais geral, no que toca à consciência cívica, é importante, formar pessoas com valores começando desde logo numa fase mais inicial da educação, nomeadamente nas escolas.

Posteriormente, uma maior sensibilização para o tema, com 63 inquiridos. Relativamente a esta questão, pode-se notar que é escasso o nível de monitorização e divulgação dos resultados. Há ainda uma cultura enraizada do público em geral que existe uma impunidade para os autores e que não há combate a este crime. No entanto, é necessário desmitificar e divulgar mais os resultados, até para não gerar desinteresse e descrédito no combate a este crime. Este crime é de difícil combate, porque normalmente envolve muito dinheiro e poder, no entanto, é necessário o contributo dos vários intervenientes, incluindo o ROC de forma a ganhar esta “luta” que tem sido desequilibrada.

Por fim, surge a maior regulamentação, com 18 inquiridos, no entanto também é importante ressaltar, que por vezes maior regulamentação significa mais desafios e ambiguidades para os intervenientes no combate ao crime. Deve haver sim é um acompanhamento da lei, no que toca às novas formas de branquear, sendo o exemplo concreto mais recente as criptomoedas. Desde sempre que os criminosos arranjam formas de contornar a lei, elaborando novas técnicas e formas de branquear, e nesse sentido as autoridades e as entidades reguladoras devem acompanhar a lei à medida da evolução do crime.

Relativamente à seguinte questão: “Já assistiu a alguma formação ministrada pela OROC ou outra entidade sobre o tema do BC?”

Do universo de inquiridos, 118 responderam afirmativamente a esta questão, o que corresponde a 88,7%. A OROC tem como uma das suas atribuições promover e contribuir para o aperfeiçoamento e a formação profissional dos seus membros. Conforme o EOROC, a OROC deve realizar formações para garantir o cumprimento do dever de formação por parte dos membros, conforme o nº3 do artigo 61º desse diploma.

No seu último Relatório anual publicado sobre BC/FT, ano de 2023, a OROC dispõe que foram realizadas nesse ano as seguintes ações de formação profissional e contínua, com várias sessões:

- Prevenção do Branqueamento de Capitais (3 sessões com duração de 7 horas cada);
- Fraude e Branqueamento de Capitais (4 sessões com duração de 4 horas cada);
- Sistema interno de Controlo de Qualidade (3 sessões com duração de 14 horas cada, 2 sessões com duração de 12h horas cada, 3 sessões de 7h cada e 4 sessões de 4h cada);
- Regime do BE (2 sessões com duração de 4 horas);
- O Imobiliário e o Branqueamento de Capitais (2 sessões com duração de 4 horas);
- Encontro online – Prevenção do branqueamento de capitais (1 sessão com duração de 2 horas).

Assim sendo, deve ser destacado que apenas 14 inquiridos não assistiram a qualquer formação sobre o tema. No entanto, de ressaltar que do universo de inquiridos apenas seis não se encontram de momento a exercer a atividade, mantendo, no entanto, a sua inscrição ativa. O regulamento da formação da OROC aplica-se apenas ao ROC com inscrição ativa e que exerçam a atividade profissional de ROC. Os créditos de formação podem ser obtidos junto de entidades terceiras, que não exclusivamente a OROC. Já em relação aos temas da formação, deverá abranger as seguintes matérias: auditoria; contabilidade; ética e independência; sustentabilidade; fiscalidade, direito e outras matérias conexas com a atividade dos revisores oficiais de contas. O que em boa verdade implica que oito inquiridos com inscrição ativa e que exercem a atividade de ROC nunca assistiram a uma formação sobre esta matéria específica, o que acaba por ser revelador

do descrédito que por vezes, alguns ROC proferem sobre a importância que desenvolvem neste combate, mas acima de tudo desconhecem os deveres legais que estão adstritos.

Em relação à seguinte questão: “Na sua opinião, tem sido positivo a evolução do quadro legal em Portugal sobre o BC?”

Neste sentido, 48 dos inquiridos considera que a evolução tem sido positiva totalmente. Ainda 43 dos inquiridos considera que tem sido positiva, mas ainda insuficiente. Ainda 27 dos inquiridos respondeu “Talvez” a esta questão. Já o remanescente dos inquiridos respondeu negativamente a esta questão.

A perceção que fica, é que a maioria dos inquiridos considera que apesar dos esforços regulamentares neste sentido, há ainda um espaço para melhorar. Embora existam medidas legais que impõem deveres de comunicação a entidades não financeiras como os ROC, contabilistas, advogados ainda subsistem escassas comunicações, o que acaba por ser contraditório face ao papel importante que desempenham no combate a este crime. Por outro lado, apesar dos esforços em implementar uma maior legislação, mais “robusta”, parece ser unânime que os criminosos tentam encontrar novas formas de infringir e contornar a lei.

O recurso ao uso dos criptoativos, é uma das práticas mais recentes que permite que as transações sejam descentralizadas, não sejam rastreáveis e sejam anónimas, bem como são ocultadas as informações da operação correspondentes à identificação da origem e destino dos fundos. A Lei n.º58/2020, de 31 Agosto, passou a incluir disposições relacionadas com a matéria dos criptoativos, com a inclusão da definição de ativos virtuais, conforme o disposto no artigo 2º, nº1, alínea II), a saber: “uma representação digital de valor que não esteja necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e que não possua o estatuto jurídico de moeda fiduciária, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca ou de investimento e que pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrónica”. Por outro lado, a Lei, exige a necessidade de registo das entidades que exerçam atividades com recurso a ativos virtuais junto do Banco de Portugal, de forma a garantir que apenas as entidades que cumprem os requisitos exigidos possam operar no mercado recorrendo a este tipo de ativos. De realçar que existe uma lista das entidades já registadas para o exercício de atividades com ativos virtuais.

Efetivamente, a legislação nacional, acompanha sobretudo as normas europeias, sendo que existe um claro compromisso no combate ao BC. No entanto, é difícil as normas acompanharem a constante evolução tecnológica, e por consequente, enfrentar novos recursos como é o caso dos criptoativos. A nível europeu, com a criação da nova Autoridade Europeia de Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (AMLA, na sigla em inglês), que entrou em funções a 1 de julho de 2025, espera-se uma maior supervisão e coordenação. A AMLA irá coordenar as autoridades nacionais e supervisionar diretamente instituições financeiras internacionais com maior risco.

Relativamente à seguinte questão: “Considera que se tem assistido a uma evolução das técnicas utilizadas para branquear capitais?”

A maioria dos inquiridos respondeu afirmativamente a esta questão. Assim, 90 dos inquiridos respondeu afirmativamente. Por outro lado, 30 dos inquiridos responderam: “Talvez” e ainda 12 dos inquiridos respondeu negativamente.

Conclui-se então que, entre os inquiridos, domina a opinião que se tem assistido a uma evolução das técnicas para branquear capitais. O fenómeno da globalização dos mercados, veio acrescer novos mercados e novas oportunidades, aumentando assim também a criminalidade organizada. É essencial as instituições financeiras, na primeira linha do combate, manterem um nível de ceticismo, já que existe sempre algo novo a acontecer, o que torna difícil atuar. Neste sentido, apesar de existirem um enorme volume de transações financeiras por dia, o que torna complexo analisar as mesmas, é essencial com o recurso à inovação tecnológica desenvolver sistemas de análise de informação que auxiliam no combate a este crime. Noutra perspetiva, da mesma forma que as entidades que combatem este crime usufruem de ferramentas importantes, que foram asseguradas pela inovação tecnológica, também as redes criminosas são beneficiadas e podem utilizar as mesmas a seu favor. É consensual, que atualmente a movimentação dos fundos é mais rápida, o que torna possível executar várias transações por dia, até dentro de vários países diferentes, o que torna complicado seguir o rasto das mesmas. Assim sendo, é crucial a coordenação e a partilha de informação entre os agentes de combate de BC dos vários países. Muitas das técnicas de branquear já são conhecidas pelas entidades, o que exige a necessidade dos criminosos de optar por novos meios. Vai haver sempre o elemento do fator surpresa por parte dos criminosos, além de que em alguns casos, existe a

colaboração/conluio entre as partes. Normalmente, este tipo de crime movimenta muitos fundos, o que pode corromper a parte que estaria na linha do combate.

Em relação à questão: “Na sua opinião, os paraísos fiscais constituem-se como o maior obstáculo à descoberta e à investigação do Branqueamento de Capitais?”

No universo de respostas obtidas, 62 dos inquiridos respondeu afirmativamente a esta questão. Por outro lado, 55 dos inquiridos respondeu a opção: “Talvez”, e ainda o remanescente dos inquiridos, ou seja, 15 inquiridos responderam negativamente.

A opinião dos inquiridos não foi consensual. Certamente, não há dúvidas que os PF são um grande obstáculo na descoberta e investigação do BC, no entanto, uma grande parte dos inquiridos, têm ainda dúvidas se realmente se constituem como o maior obstáculo. Pode-se considerar que, os PF fornecem uma especial vantagem procurada que é o anonimato. Há uma lista de países, que impedem a divulgação de determinadas informações, o que permite o anonimato das entidades/pessoas singulares. Para estes países, a grande vantagem é que estes fundos, frequentemente grandes quantias monetárias circulem dentro da sua economia e, por conseqüente dinamizam os seus mercados financeiros. Em troca, protegem a verdadeira identidade dos mesmos. Assim sendo, é um “*win-win*” para ambas partes, o que dificulta a extinção deste tipo de relações. Além da confidencialidade atribuída pelo sigilo bancário, os PF podem não apresentar qualquer carga fiscal sobre as atividades económicas, ou uma carga fiscal reduzida. A título de exemplo, existem países em que não há qualquer tributação de rendimentos como o caso das Bahamas, e ainda outros países com carga fiscal reduzida, como é o caso de Gibraltar. Surge depois outros casos, como o da Suíça, que é um país neutro no foro internacional, mas que fortaleceu o seu sistema financeiro, sobretudo através do sigilo bancário, que impede a revelação dos titulares das contas bancárias. No caso português, o sigilo bancário é algo que a lei prevê, nomeadamente no artigo 63º da LGT, no entanto o mesmo pode ser derogado, regra geral através de autorização judicial.

As próximas duas questões dirigidas no questionário foram de resposta aberta, traduzindo assim a possibilidade de se obterem opiniões com uma maior abertura e liberdade. Tal facto, permitiu recolher respostas dos ROC de uma forma mais rica e desenvolvida.

Relativamente, à questão: “Na sua opinião, para um combate ao Branqueamento de Capitais mais eficaz por parte do ROC, que outras medidas deveriam ser instituídas?”

As respostas do ROC incidiram sobretudo sobre a problemática da informação que possuem. Atualmente existe uma grande preocupação com a questão da proteção de dados, mas a verdade é que a existência de uma única base de dados de acesso restrita a ROC, contabilistas certificados, advogados e outras profissões com deveres de reporte no regime de BC possibilitava mais meios para um combate mais eficaz a este flagelo. De facto, ao auditor não é imputável responsabilidade neste sentido, dado que depende do poder legislativo em conceder mais meios a este combate.

No entanto, é de realçar que no cumprimento dos seus deveres, nomeadamente ao que se refere o dever de identificação do cliente, o ROC está sujeito a adotar um processo rigoroso, detalhado a nível da aceitação. Assim sendo, devem ser implementados procedimentos que permitam aos ROC terem conhecimento adequado dos seus clientes, de modo que através da identificação do seu perfil, o mesmo possa ser aceite. De ressaltar ainda, que estes procedimentos devem ser ainda implementados periodicamente também a atuais clientes, de modo que os critérios que tiveram por base na aceitação do mesmo mantêm-se válidos e atuais.

Posto isto, pode-se concluir que também cabe ao ROC recolher informações importantes junto do seu cliente, ainda que o mesmo possa omitir e falsear as mesmas. De facto, o auditor deve mesmo assegurar que conhece o seu cliente, o seu perfil, caso contrário o mesmo pode beneficiar do seu anonimato para a prática de crimes. Por outro lado, o auditor fica responsável pela insuficiência de dados, podendo mesmo ser alvo de responsabilidade criminal. Pelo menos, no que toca ao conhecimento do país da sede da empresa, ao “lugar” onde desenvolve grande parte das suas operações, bem como a atividade principal geradora de receita, constituem informações a serem recolhidas, dado que, por exemplo, existe um maior risco para a prática de crimes de natureza fiscal quando a empresa se localiza num PF.

<p>“Melhores acessos e gratuidade de informação que permita facilitar a identificação dos intervenientes e das próprias operações (por exemplo através de protocolos com o sistema financeiro).”</p>	<p>“Acesso gratuito a plataformas de consulta mais generalizadas.”  “Reforço das bases de dados”.</p>	<p>“Maior e melhor acesso a bases de dados de pessoas restritas.”  “Maior acesso a informação sobre as entidades”.</p>
<p>“Maior partilha de dados com outras instituições.”  “Acesso direto aos elementos do registo do beneficiário efetivo dos clientes e acesso gratuito e ilimitado a bases dados de entidades sinalizadas pelas autoridades para pesquisar particulares e empresas que se relacionem com os nossos clientes”.</p>	<p>“Acesso exclusivo a bases de dados que outros organismos de investigação, como por exemplo, polícia judiciária têm. Maioria das pesquisas que o ROC pode efetuar são fontes abertas.”</p>	<p>“Ferramentas que permitissem apurar o que não está registado na contabilidade, no entanto, isso implicaria ter acesso a informação de entidades que não são suas clientes, criando problemas ao nível da proteção de dados. No entanto, dada a dimensão do problema devíamos ter acesso à informação toda, tipo autoridade tributária.”</p>

*Tabela 1 - Elaboração própria: Medidas necessárias para um combate mais eficaz ao Branqueamento de Capitais apontadas pelos diversos ROC*

Destaca-se ainda a opinião proferida por um ROC, que refere o seguinte como medida a adotar: “maior responsabilização das instituições financeiras na validação inicial da proveniência dos fundos e nos processos de KYC”. No fundo, aponta também que além dos ROC, a banca deve também conhecer os seus clientes bem como a origem dos fundos, algo que também está previsto, através também da Lei n. °83/2017 e o Aviso do Banco de Portugal n. °1/2022. É ainda apontado por dois ROC, a questão da proteção do denunciante, nomeadamente o reforço da garantia do anonimato. Além disso, apontam ainda como medida a implementar maior formação especializada.

Por fim, relativamente, à questão: “Na sua opinião, qual é o papel do ROC no combate ao Branqueamento de Capitais?”

De facto, importa referir inicialmente, que se verifica um aumento do *expectation gap* devido às expectativas crescentes da sociedade sobre a forma como os auditores efetuam as suas auditorias, e sobre o papel que cada entidade obrigada (incluindo os ROC) desempenha na prevenção e combate à criminalidade económico-financeira, e em particular sobre a forma de BC.

Efetivamente, numa auditoria externa, o principal objeto do auditor é emitir com um grau de segurança razoável que as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materiais, refletindo assim a realidade económica e financeira das entidades, pelo que não constitui responsabilidade primária do auditor, o reporte e deteção de operações ou atividades suscetíveis de relacionamento com o BC. No entanto, no âmbito do exercício das suas funções, o auditor pode identificar eventuais indícios de BC, sendo obrigado a comunicar às entidades competentes. Os auditores são ainda obrigados a fazer testes específicos à fraude, mas relativamente ao BC não, pois não existe nenhuma norma, nem testes específicos que obriguem o auditor a isso.

A responsabilidade do auditor em matéria de BC, passa antes pelo cumprimento da legislação à qual está sujeito, sobretudo no que toca ao dever de identificação do cliente. No processo de aceitação do cliente, muitas vezes existe uma resistência por parte de alguns ROC a alguns setores específicos, como é o caso de casinos ou clubes de futebol.

De facto, dado que o ROC dispõe de um elevado conhecimento a nível contabilístico e fiscal, bem como pela posição que ocupa, nomeadamente na certificação das contas pode colaborar na prossecução da fraude, no entanto tipicamente não será o agente ativo na operação de circulação dos fundos da empresa.

A execução dos trabalhos de auditoria no âmbito da fraude e o cumprimento dos seus deveres legislativos, permite-lhes estar numa posição na qual é possível detetar irregularidades. No decorrer da auditoria e dos testes efetuados à fraude, poderão ser descobertos transações e movimentos invulgares e que levem o auditor a suspeitar.

Na sua atuação enquanto ROC devem atender aos princípios e deveres expressos no EOROC, bem como aos deveres consignados na Lei n.º 83/2017. Após análise e

interiorização de tais deveres devem ser adotados procedimentos para os colocar em prática e mitigar os potenciais riscos, relacionados com estas matérias, que possam prejudicar o efetivo cumprimento do quadro legal vigente, com eventuais impactos a nível reputacional e financeiro.

Em suma, tal como a grande parte dos inquiridos aponta o ROC desenvolve sobretudo um papel preventivo e dissuasor em relação ao BC, já que no exercício das suas funções tem capacidade para identificar eventuais indícios, irregularidades e de se comunicarem às entidades competentes com meios para combaterem um crime punido por lei. No entanto, dado o nível de investigação e a recolha de prova exigida, o ROC não é um agente capaz para combater este crime, esse papel deve ser reservado à Polícia Judiciária.

<p>“O ROC pode ser uma das entidades que verifica as operações das empresas e, como tal, poderá detetar situações passíveis de serem consideradas BC.”</p> <p>“Entendo que o ROC não deve intervir no combate, mas sim na prevenção, tal como previsto legalmente; o combate deve ser reservado às autoridades policiais e de investigação.”</p> <p>“ROC tem que cumprir os deveres definidos na Lei e com o ceticismo profissional inerente à sua profissão tem que concluir se existe alguma situação que se enquadre na definição de BC e</p>	<p>“Muito importante, pois contacta com transações diretamente que pode identificar como suspeitas.”</p> <p>“Identificar e comunicar porque deteta; dissuadir/prevenir, porque estando a executar o seu trabalho dá ideia de que vão identificar se ocorrer”.</p> <p>“No seu papel de interesse público, ser competente para identificar situações de risco e cumprir com o seu dever de reporte.”</p> <p>“É um papel muito importante uma vez que estão na primeira linha de recolha de indícios sobre este tipo de crime.”</p>	<p>“O papel do ROC no combate ao branqueamento de capitais é essencial como linha de defesa independente, inserido no sistema de prevenção e deteção de operações suspeitas. A sua atuação não substitui os mecanismos internos das entidades, mas complementa-os com uma perspetiva técnica, externa e objetiva. Em síntese, o ROC funciona como guardião da integridade financeira e fiscal das organizações, com funções específicas que contribuem diretamente para o combate ao branqueamento de capitais, tais como</p>
--	--	---

denunciar a mesma, caso conclua que existem indícios da existência de operação suspeita.”	“Tem um papel dissuasor, e de controlo nas operações suspeitas.”	avaliação e análise do controlo interno, deteção de sinais de alerta, interação com organismos oficiais, conduta ética e profissional.
---	--	--

*Tabela 2 - Elaboração própria: Papel do ROC no combate ao BC na opinião dos inquiridos*



## **4 Conclusões Finais**

### **4.1 Principais Conclusões**

O BC é um crime económico-financeiro extramente danoso para cada país, sendo necessário adotar medidas eficazes para o prevenir e o combater. A liberalização e a globalização dos mercados financeiros facilitaram ainda uma maior rapidez na circulação dos fluxos monetários. A crescente inovação tecnológica acarretou novas formas de branquear, novas técnicas para esconderem a origem do crime, explorando assim as vulnerabilidades dos mercados financeiros.

De forma a combater este flagelo as Nações Unidas reuniram esforços e, através de duas convenções extramente importantes, nomeadamente a de Viena e a de Palermo, começaram a legislar sobre esta temática, dando assim o mote a que cada estado-membro inclua este tema na sua jurisprudência.

Os auditores assumem um importante papel, nomeadamente como instrumento de credibilização e fiabilização das demonstrações financeiras, uma vez que as suas funções são amplamente reconhecidas na sociedade como tal.

As funções dos ROC, desde a sua origem tiveram alterações ao longo do tempo, e implicaram novos métodos de trabalho através do surgimento do GAT n.º 16, do Regulamento n.º 2/2020 da CMVM e da evolução da legislação nacional através da Lei n.º 83/2017.

Pode-se concluir, que o papel do ROC no combate do BC é muito importante. O exercício das suas funções permite-lhe ter um papel essencialmente preventivo, na medida em que tem a capacidade de identificar irregularidades e, por consequente, comunicar operações suspeitas conforme exige até a legislação.

Contudo o respetivo papel ainda não pode ser considerado como sendo eficaz, ao nível da prevenção e deteção do BC, uma vez que se verifica ainda uma escassez de comunicações efetuadas sobre operações consideradas suspeitas.

Conclui-se ser necessário uma maior consciencialização destas atividades no âmbito de atuação para prevenção e combate do BC, sendo importante que sejam reforçadas as medidas já empreendidas pela OROC, de modo a garantir uma maior

salvaguarda do ROC, o que passa por mais formações para tornar este tema mais claro e prático.

O principal objetivo desta dissertação era, à parte de toda a envolvência do crime de BC, compreender essencialmente o papel do ROC em relação ao mesmo. Pretendia-se saber:

- A consciencialização do papel do ROC no combate ao BC;
- Experiência de comunicações suspeitadas efetuadas por ROC;
- Fatores, que eventualmente condicionam a participação do ROC;
- Identificar quais os meios de prova ou fatores de risco que um ROC considera concluir que estamos perante um caso de BC;
- Os recursos mais essenciais para um combate mais eficaz ao BC;
- A frequência de formações na matéria por parte do ROC;
- A opinião dos ROC em relação à evolução do quadro legal do BC;
- A perspetiva dos mesmos se existe uma evolução das técnicas para branquear;
- Determinar se os PF se constituem como maior obstáculo à descoberta e investigação do BC;
- Medidas a instituir para um combate mais eficaz ao BC;
- O papel assumido pelo ROC em relação ao BC.

De toda a informação recolhida, retiraram-se as seguintes ilações:

- As responsabilidades em matéria de BC são apenas legislativas, uma vez que do ponto de vista normativo da auditoria e da norma que fala da fraude (ISA 200), não existe a obrigação de efetuar testes ao BC. Tal facto, pode dever-se ao crime subjacente do BC ser a fraude.
- O ROC está obrigado essencialmente a cumprir com os deveres preventivos de identificação e diligência, estipulado na Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto.
- O auditor tem a obrigação de cumprir com o dever de comunicação, ao abrigo do artigo 44º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. No âmbito dos testes efetuados à fraude e do contacto próximo que o auditor tem com o cliente, o auditor encontra-se numa posição onde é possível detetar transações e movimentos suspeitos. Neste caso, terá de reportar de imediato

à CMVM. Nestes casos, o ROC deve abster-se de realizar serviços para o cliente.

## **4.2 Limitações da Investigação**

Uma das limitações a referir, residiu no facto dos questionários terem sido divulgados apenas via internet, o que prejudicou a obtenção dos resultados, nomeadamente em termos de se obter uma amostra representativa.

Outra limitação que se pode mencionar, é o facto de existirem várias perguntas no questionário enviado de resposta fechada, o que acabou por condicionar as respostas obtidas. No entanto, foi essencial para se obter um maior número de respostas, já que havia o receio por parte do investigador de existir uma grande rejeição assumida a questões de resposta aberta.

## **4.3 Sugestões para Investigações futuras**

Para investigações futuras, devido à constante mudança da legislação, poderia continuar-se a fazer o acompanhamento das implicações que as futuras alterações da legislação implicam no trabalho do ROC.

O presente trabalho restringiu o estudo da problemática do combate ao BC na perspetiva do processo de trabalho na área da auditoria. Como sugestão para trabalhos futuros propõe-se a realização de estudos, nomeadamente, junto dos contabilistas certificados através de questionários ou entrevistas de forma a perceber as diferentes perspetivas dos fatores que condicionam a sua participação no combate ao BC.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

Aprilia G. F., Meiryani (2023). Exploring detection and prevention of money laundering with information technology. *Journal of Money Laundering Control*, 27(6), 995–1004.

ASAE (2024). Disponível em: <https://www.asae.gov.pt/inspecao-fiscalizacao/branqueamento-capitais-financiamento-terrorismo.aspx>

Banco de Portugal. (2024). Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo>

Barone R. (2023). Home sweet home, how money laundering pollutes the real estate market: an agent-based model. *Journal of Economic Interaction and Coordination*. <https://doi.org/10.1007/s11403-023-00391-y>

CMVM (2024) em <https://www.cmvm.pt/PInstitucional/>

GAFI (2018), Professional Money Laundering, GAFI, Paris, France. Disponível em: [www.fatf](http://www.fatf)

International Auditing and Assurance Standards Board. (2018). Manual das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados. Parte I. Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. <https://www.oroc.pt>

Jaffery, I. H., & Mughal, R. A. L. (2020). Money-laundering risk and preventive measures in Pakistan. *Journal of Money Laundering Control*, 23(3), 699–714. <https://doi.org/10.1108/JMLC-02-2020-0016>

Khelil Imen, Achraf Guidara, Hichem Khelif (2024). Tax evasion and money laundering: the moderating effects of the strength of auditing and reporting standards and judicial independenc. *Journal of Financial Crime*. <https://doi.org/10.1108/JFC-06-2024-0172>

Korejo, M. S., Rajamanickam, R., & Muhamad, M. H. (2021). The concept of money laundering: a quest for legal definition. *Journal of Money Laundering Control*, 24(4), 725–736. <https://doi.org/10.1108/JMLC-05-2020-0045>

Meiryani, M., Soepriyanto, G., & Audrelia, J. (2022). Effectiveness of regulatory technology implementation in Indonesian banking sector to prevent money laundering

and terrorist financing. *Journal of Money Laundering Control*, 26 (4), 892–908. <https://doi.org/10.1108/JMLC-04-2022-0059>

OROC - Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (2024) - Código de Ética da OROC. Disponível em: <https://www.oroc.pt/a-ordem/codigo-de-etica/>

OROC - Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (2024) - Estatuto da OROC. <https://www.oroc.pt/a-ordem/estatuto-da-oroc/estatuto-da-oroc/>

OROC - Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (2024) - Guia de aplicação técnica nº 16. Disponível em: <https://www.oroc.pt/normativo-tecnico/normativo-tecnico/auditorianormativo-complementar-da-oroc/guias-de-aplicacao-tecnica-gat/>

Reznik, O., Utkina, M., & Bondarenko, O. (2023). Financial intelligence (monitoring) as an effective way in the field of combating money laundering. *Journal of Money Laundering Control*, 26(1), 94–105. <https://doi.org/10.1108/JMLC-09-2021-0102>

Sun, T., & Vasarhelyi, M. A. (2018). Embracing textual data analytics in auditing with deep learning. *International Journal of Digital Accounting Research*.

Teichmann, F. M. J. (2017). Twelve methods of money laundering. *Journal of Money Laundering Control*, 20(2), 130–137. <https://doi.org/10.1108/JMLC-05-2016-0018>

Thommandru A. (2023). Smurfing in Electronic Banking: A Legal Investigation of the Potential for Transnational Money Laundering. *International Journal of Legal Information*. <https://doi.org/10.1017/jli.2023.13>

Vitvitskiy, S. S., Kurakin, O. N., Pokataev, P. S., Skriabin, O. M., & Sanakoiev, D. B. (2021). Formation of a new paradigm of anti-money laundering: The experience of Ukraine. In *Problems and Perspectives in Management* (Vol. 19, Issue 1, pp. 354-363). [https://doi.org/10.21511/ppm.19\(1\).2021.30](https://doi.org/10.21511/ppm.19(1).2021.30)

### **Legislação:**

Decreto-Lei n.º 15/93 de 22 de janeiro do Ministério da Justiça, Diário da República: I série-A, n.º 18 (1993). <https://data.dre.pt>

Decreto-Lei n.º 313/93 de 15 de setembro do Ministério da Justiça, Diário da República: I série-A, n.º 217 (1993). <https://data.dre.pt>

Decreto-Lei n.º 325/95 de 2 de dezembro do Ministério da Justiça, Diário da República: I série-A, n.º 278 (1995). <https://data.dre.pt>

Decreto-Lei n.º 61/2007 de 14 de março do Ministério das Finanças e da Administração Pública, Diário da República: I série, n.º 52 (2007). <https://data.dre.pt>

Diretiva (UE) 2015/849 de 20 de maio do Parlamento Europeu e do Conselho, Jornal Oficial da União Europeia (2015). <http://data.europa.eu>

Diretiva (UE) 2016/2258 de 6 de dezembro do Conselho, Jornal Oficial da União Europeia (2016). <http://data.europa.eu>

Diretiva (UE) 2018/843 de 30 de maio do Parlamento Europeu e do Conselho, Jornal Oficial da União Europeia (2018). <http://data.europa.eu>

Diretiva (UE) 2018/1673 de 23 de outubro do Parlamento Europeu e do Conselho, Jornal Oficial da União Europeia (2018). <http://data.europa.eu>

Diretiva (UE) 2019/1153 de 20 de junho do Parlamento Europeu e do Conselho, Jornal Oficial da União Europeia (2019). <http://data.europa.eu>

Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro da Assembleia da República, Diário da República: I série A, n.º 9 (2002). <https://data.dre.pt>

Lei n.º 11/2004 de 27 de março da Assembleia da República, Diário da República: I série A, n.º 74 (2004). <https://data.dre.pt>

Lei n.º 140/2015 de 7 de setembro da Assembleia da República, Diário da República: I série, n.º 174 (2015). <https://data.dre.pt>

Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto da Assembleia da República, Diário da República: I série, n.º 159 (2017). <https://data.dre.pt>

Lei n.º 89/2017 de 21 de agosto da Assembleia da República, Diário da República: I série, n.º 160 (2017). <https://data.dre.pt>

Lei n.º 92/2017 de 22 de agosto da Assembleia da República, Diário da República: I série, n.º 161 (2017). <https://data.dre.pt>

Lei n.º 97/2017 de 23 de agosto da Assembleia da República, Diário da República: I série, n.º 162 (2017). <https://data.dre.pt>

Lei n.º 58/2020 de 31 de agosto da Assembleia da República, Diário da República: I série, n.º 169 (2020). <https://data.dre.pt>

Portaria n.º 150/2004 de 13 de fevereiro do Ministério das Finanças, Diário da República: I série-B, n.º 37 (2004). <https://data.dre.pt>

Portaria n.º 292/2011 de 8 de novembro do Ministério das Finanças, Diário da República: I Série, n.º 214 de 201. <https://data.dre.pt>

Portaria n.º 233/2018 de 21 de agosto das Finanças e Justiça, Diário da República: I série, n.º 160 (2018). <https://data.dre.pt>

Portaria n.º 309-A/2020 de 31 de dezembro do Ministério das Finanças, Diário da República: I Série, n.º 253 de 2020. <https://data.dre.pt>

Regulamento (UE) 2015/847 de 20 de maio do Parlamento Europeu e do Conselho, Jornal Oficial da União Europeia (2015). <http://data.europa.eu/>

Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 de 14 de julho da Comissão, Jornal Oficial da União Europeia (2016). <http://data.europa.eu>

Regulamento Delegado (UE) 2018/1108 de 7 de maio da Comissão, Jornal Oficial da União Europeia (2018). <https://eur-lex.europa.eu>

Regulamento (UE) 2018/1672 de 23 de outubro do Parlamento Europeu e do Conselho, Jornal Oficial da União Europeia (2018). <http://data.europa.eu>

Regulamento N.º 2/2020 da CMVM. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/regulamento-cmvm/2-2020-130325827>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015 de 6 de outubro da Presidência do Conselho de Ministros, Diário da República: I série, n.º 195 (2015). <https://data.dre.pt>



## Apêndice 1 – Questionário dirigido ao ROC

### Questionário sobre o Papel do Revisor Oficial de Contas no combate ao Branqueamento de Capitais

O presente questionário destina-se exclusivamente a fins académicos, sendo desenvolvido no âmbito de um projeto de investigação integrado no Mestrado em Auditoria do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (ISCAP). Pretende-se avaliar o papel do ROC no combate ao Branqueamento de Capitais, pelo que o questionário se destina exclusivamente a ROC.

Este inquérito é composto por questões de resposta rápida, muitas delas em forma de escolha múltipla, sendo que a sua realização tomar-lhe-á apenas entre 3 a 5 minutos. A sua participação é voluntária e todas as respostas serão tratadas de forma confidencial e anónima, de acordo com as normas do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

Em caso de dúvida, por favor, contacte: 2201015@iscap.ipp.pt  
Agradeço a disponibilidade e a preciosa colaboração para o desenvolvimento deste estudo,

Luís Nunes

Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto | Mestrado em Auditoria

---

\* Indica uma pergunta obrigatória

1. **Autorizo a utilização dos dados exclusivamente para fins de investigação? \***

*Marcar apenas uma oval.*

Sim

Não

**Para efeito da caracterização do público-alvo do questionário, agradeço que responda às seguintes questões:**

2. Sexo \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Feminino  
 Masculino  
 Prefiro não responder

3. Idade \*

\_\_\_\_\_

4. Grau Académico \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Bacharelato  
 Licenciatura  
 Pós-graduação  
 Mestrado  
 Doutoramento  
 Outra: \_\_\_\_\_

5. Área de Formação Académica \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Auditoria  
 Contabilidade  
 Economia  
 Finanças  
 Gestão  
 Outra: \_\_\_\_\_

6. Há quantos anos completos exerce a atividade de ROC? \*

\_\_\_\_\_

7. De que modo exerce a sua atividade profissional de ROC? \*

*Marcar apenas uma oval.*

Individual/Independente - ROC

Sócio de uma SROC

Colaborador de ROC ou de SROC

Outra: \_\_\_\_\_

8. Se trabalha numa SROC, exerce as suas funções numa \*

*Marcar apenas uma oval.*

Deloitte

Ernst & Young (EY)

KPMG

PricewaterhouseCooper (PwC)

SROC não integrante no grupo Big-4

Não trabalho numa SROC

#### **Questões sobre o papel do ROC no combate ao Branqueamento de Capitais**

9. Na sua opinião, um auditor tem a plena consciência da responsabilidade e da sua importância no combate ao Branqueamento de Capitais? \*

*Marcar apenas uma oval.*

Sim

Não

Talvez

10. Já efetuou alguma vez uma comunicação de operação suspeita do crime de BC ao DCIAP e UIF? \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim  
 Não

11. Na sua opinião, quais são os fatores que condicionam a participação dos ROC no combate ao Branqueamento de Capitais? \*

*Marcar tudo o que for aplicável.*

- Dependência financeira exercida pelo cliente / Conflito de interesses  
 Medo de represálias por parte do cliente/visados  
 Falta de documentação / Meio de prova  
 Falta de proteção para o denunciante / Sigilo absoluto  
 Falta de confiança na justiça  
 Outra: \_\_\_\_\_

12. Na sua opinião, quais são os meios de prova ou fatores de risco que o leva a concluir que estamos perante um caso de BC? \*

*Marcar tudo o que for aplicável.*

- Transações não usuais  
 Transações com países em lista de paraísos fiscais  
 Transações de elevado montante monetário  
 Transações sem substância económica  
 Uso de dinheiro em espécie  
 Lacunas contabilísticas  
 Outra: \_\_\_\_\_

13. Na sua opinião, e tendo em conta as opções apresentadas, opte por três recursos que considera ser essencial para um combate mais eficaz ao BC? \*

*Marcar tudo o que for aplicável.*

- Mais formação  
 Maior investimento em técnicas avançadas de investigação apoiadas em tecnologia  
 Maior sensibilização para o tema  
 Maior cooperação internacional  
 Maior Regulamentação

14. Já assistiu a alguma formação ministrada pela OROC ou outra entidade sobre o tema do BC? \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim  
 Não

15. Na sua opinião, tem sido positivo a evolução do quadro legal em Portugal sobre o BC? \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim, totalmente  
 Sim, embora seja ainda insuficiente  
 Talvez  
 Não

16. Considera que se tem assistido a uma evolução das técnicas utilizadas para branquear capitais? \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim  
 Não  
 Talvez

17. Na sua opinião, os paraísos fiscais constituem-se como o maior obstáculo à descoberta e à investigação do Branqueamento de Capitais? \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim  
 Não  
 Talvez

18. Na sua opinião, para um combate ao Branqueamento de Capitais mais eficaz por parte do ROC, que outras medidas deveriam ser instituídas?

\_\_\_\_\_

19. Na sua opinião, qual é o papel do ROC no combate ao Branqueamento de Capitais?

\_\_\_\_\_

---

## Apêndice 2 – Questionário publicado no site da OROC

### QUESTIONÁRIO ROC

[Início](#) > [Técnico e Jurídico](#) > [Questionário ROC](#)

A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas disponibiliza neste espaço o acesso a divulgação de questionários dirigidos aos Revisores Oficiais de Contas, formulados no âmbito de investigações relacionadas com as matérias de auditoria. A responsabilidade pela elaboração do questionário é exclusivamente do seu autor.

#### Questionários ativos

[Questionário sobre o Papel do Revisor Oficial de Contas no combate ao Branqueamento de Capitais](#)

Fonte: <https://www.oroc.pt/tecnico-e-juridico/questionario-roc/>

(consultado no dia 26/10/2025)

## Apêndice 3 – Respostas obtidas no Questionário

### Questionário sobre o Papel do Revisor Oficial de Contas no combate ao Branqueamento de Capitais

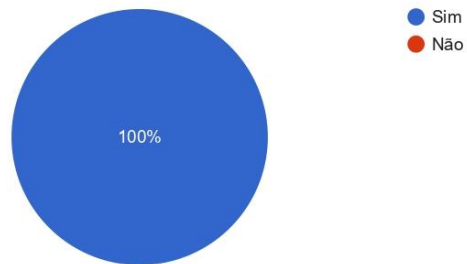
132 respostas

[Publicar estatísticas](#)

Autorizo a utilização dos dados exclusivamente para fins de investigação?

[Copiar](#)

132 respostas

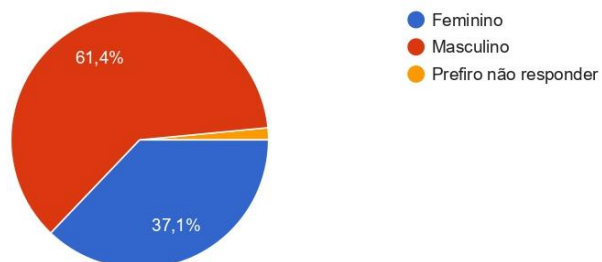


Para efeito da caracterização do público-alvo do questionário, agradeço que responda às seguintes questões:

Sexo

[Copiar](#)

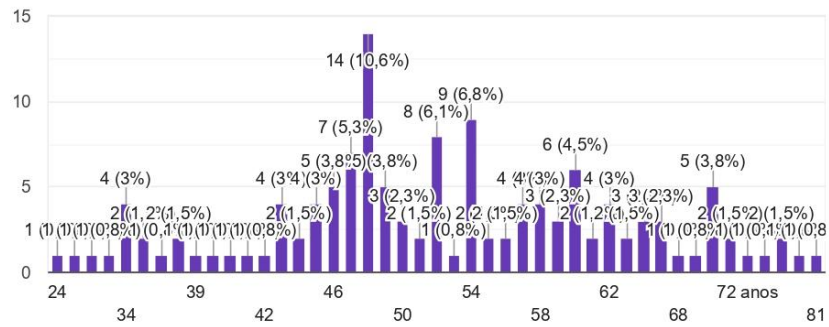
132 respostas



### Idade

[Copiar](#)

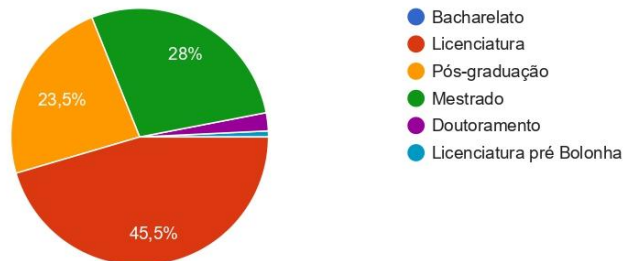
132 respostas



### Grau Académico

[Copiar](#)

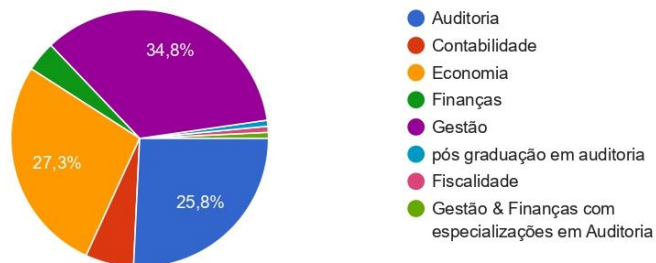
132 respostas



### Área de Formação Académica

[Copiar](#)

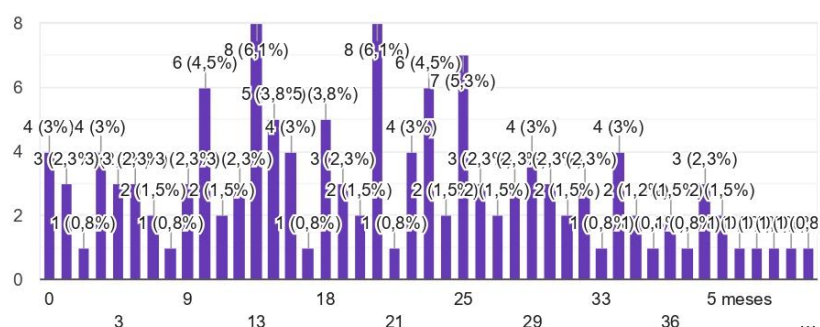
132 respostas



### Há quantos anos completos exerce a atividade de ROC?

[Copiar](#)

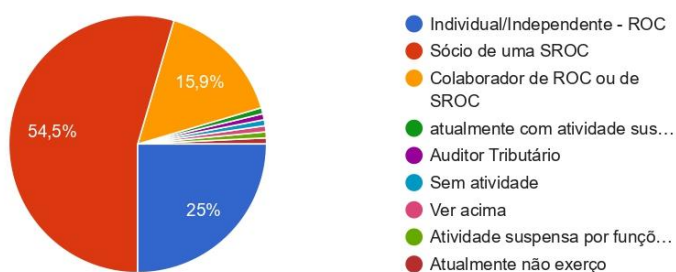
132 respostas



### De que modo exerce a sua atividade profissional de ROC?

[Copiar](#)

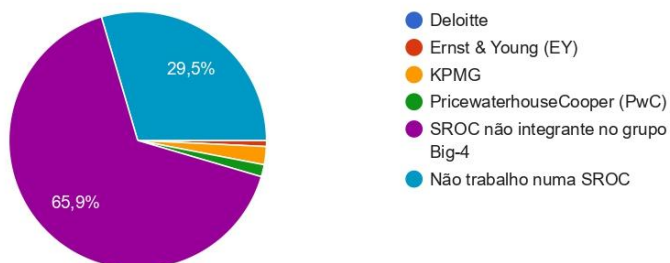
132 respostas



### Se trabalha numa SROC, exerce as suas funções numa

[Copiar](#)

132 respostas



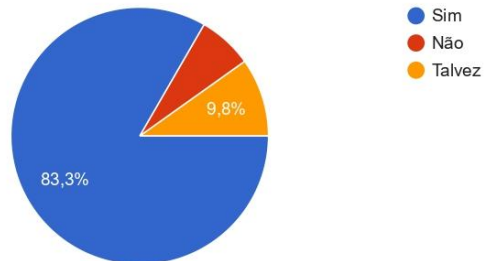
### Questões sobre o papel do ROC no combate ao Branqueamento de Capitais



Na sua opinião, um auditor tem a plena consciência da responsabilidade e da sua importância no combate ao Branqueamento de Capitais?

 Copiar

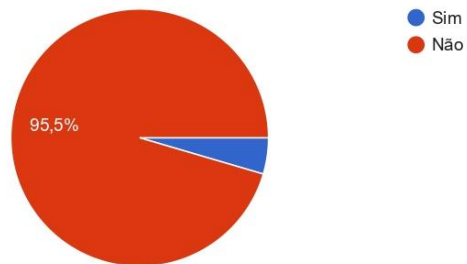
132 respostas



Já efetuou alguma vez uma comunicação de operação suspeita do crime de BC ao DCIAP e UIF?

 Copiar

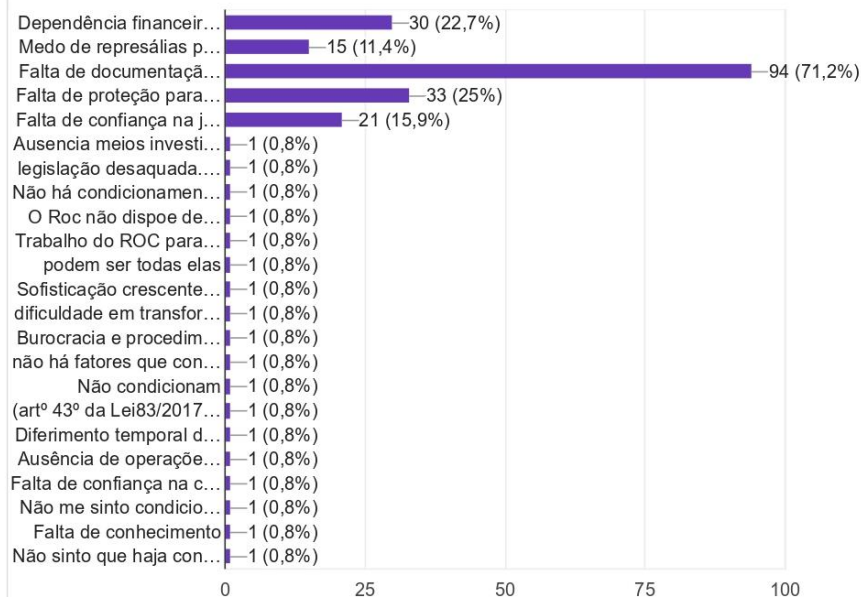
132 respostas



Na sua opinião, quais são os fatores que condicionam a participação dos ROC no combate ao Branqueamento de Capitais?



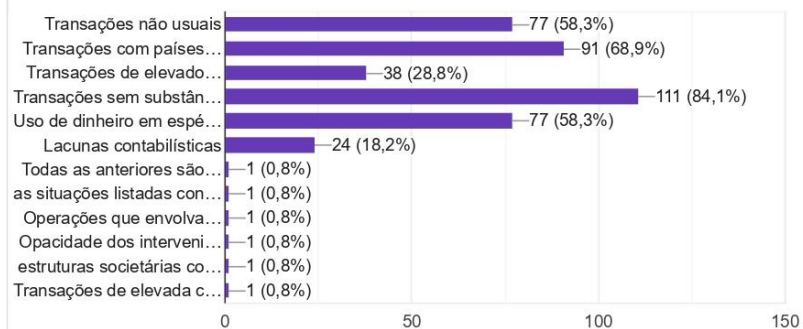
132 respostas



Na sua opinião, quais são os meios de prova ou fatores de risco que o leva a concluir que estamos perante um caso de BC?



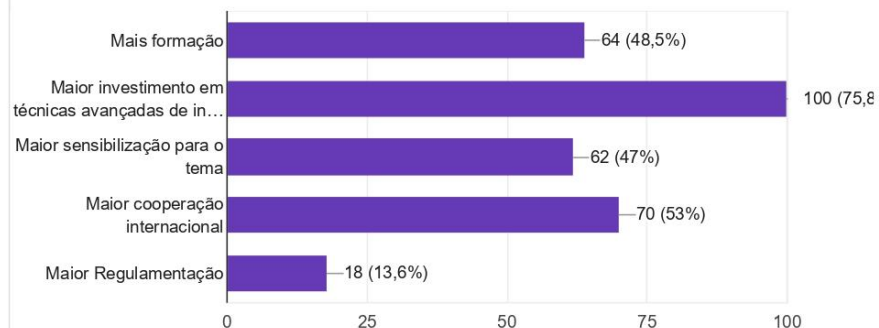
132 respostas



Na sua opinião, e tendo em conta as opções apresentadas, opte por três recursos que considera ser essencial para um combate mais eficaz ao BC?

[Copiar](#)

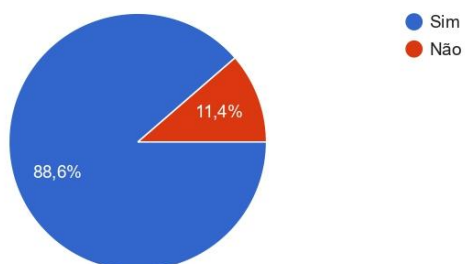
132 respostas



Já assistiu a alguma formação ministrada pela OROC ou outra entidade sobre o tema do BC?

[Copiar](#)

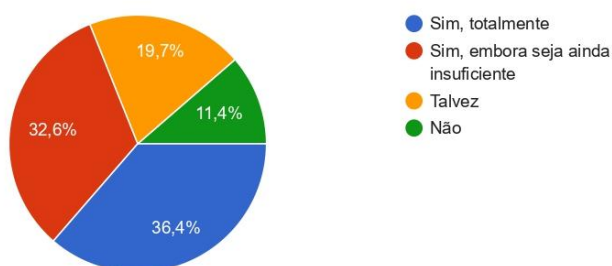
132 respostas



Na sua opinião, tem sido positivo a evolução do quadro legal em Portugal sobre o BC?

[Copiar](#)

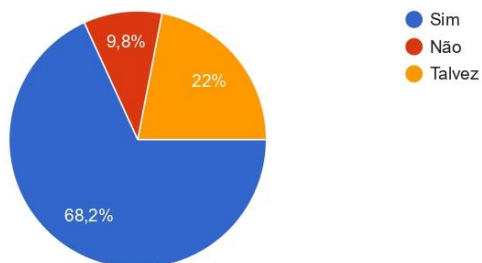
132 respostas



Considera que se tem assistido a uma evolução das técnicas utilizadas para branquear capitais?

 Copiar

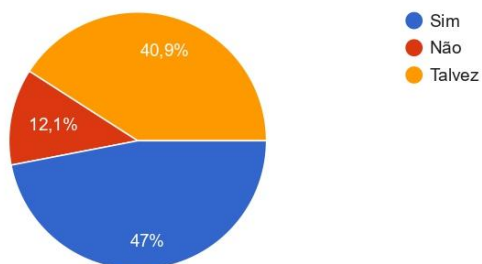
132 respostas



Na sua opinião, os paraísos fiscais constituem-se como o maior obstáculo à descoberta e à investigação do Branqueamento de Capitais?

 Copiar

132 respostas



Na sua opinião, para um combate ao Branqueamento de Capitais mais eficaz por parte do ROC, que outras medidas deveriam ser instituídas?

78 respostas

Acesso a bases de dados Banco Portugal, Tribunais e levantamento sigilo bancário sócios, gerentes e partes relacionados

Uma Base de Dados consultável de indivíduos e Empresas arguidos. O Branqueamento de Capitais inicia-se muitas vezes em aconselhamento de consultores, fiscalistas e outras profissões que não estão necessariamente abrangidas pela legislação.

Alargar a responsabilidade, e o seu controlo, a outros obrigados, tais como advogados, mediadores imobiliários e contabilistas

Uma maior e melhor articulação entre a OROC e as entidades que têm a seu cargo a investigação

Tem uma plataforma para trocar informações e dúvidas sigilosa.

A medida extrema seria acabar com o dinheiro em papel, não havendo dinheiro físico, sabia-se a todo o momento o percurso de cada cêntimo.

A remuneração adequada dos serviços, formação e explicação para que o ROC substitua o estado no exercício do dever de prevenção

Cooperação e proteção da justiça/polícia

Maior acesso a informação

O papel do ROC não é combater o Branqueamento de capitais. É entidade obrigada, como a Banca, Contabilistas certificados e outros agentes económicos.

O ROC efetua as estratégias e define os procedimentos com vista à emissão da opinião sobre as contas. Para ter um papel mais eficaz, deve desenvolver procedimentos específicos com vista a emitir um relatório específico no âmbito do BCFT.

O ROC deve alertar caso se depreenda com um tema destes. O assunto deverá ser identificado e enviado para autoridades competentes que investiguem e julguem a matéria.

nenhuma, a deteção do BCFT resulta numa posição de cepticismo profissional constante no decurso da auditoria

Garantias do anonimato e proteção. No entanto a questão principal está na falta de confiança na justiça, quer seja na independência da sentença, no tempo em que os processos são instruídos e decididos e na discricionariedade das decisões e das entidades sujeitas a investigação



maior partilha de dados com outras instituições.

Ferramentas que permitissem apurar o que não está registado na contabilidade, no entanto, isso implicaria ter acesso a informação de entidades que não são suas clientes, criando problemas ao nível da proteção de dados. No entanto, dada a dimensão do problema devíamos ter acesso à informação toda, tipo autoridade tributária.

O combate ao branqueamento de capitais (fraude em geral) carece de um tipo de intervenção que não é passível de executar no âmbito de um trabalho de auditoria. As formulações legais, que vão atribuindo responsabilidades adicionais aos revisores, apenas levam a que o expectation gap se acentue.

Sensibilização e não ver o ROC como policia

Acesso ao circuido do dinheiro

Mais ferramentas disponiveis

Acesso gratuito a plataformas de consulta mais generalizadas

Acesso à plataformas que reportam riscos de BCFT

Acesso à informação relevante que lhe permita formar opinião.

Maior acesso a informação sobre as entidades

Trabalhos especiais

O ROC deve ter um papel complementar na identificação do tema. A base de controlo deve ser na Banca, nos fluxos financeiros realizados e entidades que têm capacidade de investimento em tecnologia e meios para identificar estas situações.

1. Formação contínua e especializada; 2 - Proteção reforçada para denúncias; 3 - Sanções e Incentivos

Mais nada. Já existe demasiada boracrácia.

As medidas existentes apenas dispersam, em minha opinião, a responsabilização pelo combate ao Branqueamento de Capitais, não sendo efetiva, nem eficaz as regras impostas à profissão.

Criação de mecanismos informáticos e de IT que permitam cruzamento automático da informação de transações e saldos.

Combate direto aos meios legais, comerciais e societários que permitem a criação de mecanismos que facilitam atos no âmbito de BC. Combate à corrupção a nível de governos internacionais que permitem a continuação da utilização desses meios (e.g. criação de conta bancárias e movimentos financeiros para paraísos fiscais)



Fazermos o papel de auditor e não controlarmos transferencias bancárias e perceber a veracidade desta transferencia que deverá ser responsabilidade da Instituição financeira

Sistema informático que ajude a identificar indícios de operações suspeitas.

Criação de um mecanismo de alerta periódico para os ROC com apresentação de casos reais de branqueamento

Entendo que este papel não devia ser atribuído exclusivamente ao ROC. Penso que este combate deveria ser efetuado diretamente por outro organismo independente, ou AT e/ou CMVM. O ROC deverá estar simplesmente atento. Os organismos que mencionei é que deveriam contactar as empresas através de questionários e inspeções.

Mais ações de sensibilização/formação com as entidades competentes.

Todas as transações efetuados por meio bancário, rastreáveis sem complexidades burocráticas pelas autoridades de supervisão/inspeção.

Maior sensibilização de outras entidades como os CC desta problemática.

A responsabilidade pelo combate é das autoridades e não do ROC

Nada a referir

Substituir a obrigação de renúncia pelo dever de reportar situações de recusa de informação ou documentação sobre branqueamento de capitais para investigação posterior

Acesso a bases de dados com informação sobre entidades suspeitas

um ecossistema integrado que combine legislação robusta, capacitação técnica, acesso a dados, proteção institucional e cooperação global

A primeiro filtro terem que ser as entidades bancárias. São elas que enviam e recebem fundos. Haver uma coperação da banca com os ROC.

Os contabilistas certificados deveriam ter também deveres de reporte à OCC, pois têm responsabilidades de acordo com a lei e além disso estão na primeira linha do registo das operações. Os ROC têm supervisão da OROC e da CMVM sobre este tema, com deveres de reporte anuais à CMVM.

Enquadramento legal existe, a formação disponibilizada é suficiente, a plataforma de apoio à filtragem disponibilizada pela OROC é um ferramenta completa, mas o trabalho administrativo e de formação têm um peso muito significativo nos tempos orçamentados dos processos de auditoria e não são repercutíveis nos honorários ou não o são suficientemente, o que pode levar o ROC a aligeirar os procedimentos, mais para cumprir a legislação, numa postura de defesa, do que para realizar trabalho com o objetivo final de identificar ações de BCFT.

A legislação é clara o suficiente.



Dado que o ROC apenas indica suspeitas, cabendo as entidades com poder de investigação concluir se há ou não branqueamento os procedimentos de revisão são adequados.

Organismos publicos com investigação independente

Eficácia da justiça; Exemplos dos políticos, os mais corruptos e depois exige-se dos ROCs que tratem pessoas sérias como se constituíssem risco BCFT; Os piores exemplos estão no setor publico, passam na TV e nada acontece, a CMVM contra eles não age. A Lei 58/2020 vem apenas branquear a questão. o Whistleblowing não funciona e o verdadeiro BC não é atacado.

Acesso mais amplo a bases de dados de beneficiários efetivos

Responsabilização dos órgão de gestão das empresas - com formação adequada sobre o tema

Não vislumbro medidas adicionais necessárias para o ROC.

Maior e melhor acesso a bases de dados de pessoas restritas

Reforço das bases de dados

N/A

Acesso direto aos elementos do registo do beneficiário efetivo dos clientes e acesso gratuito e ilimitado a bases dados de entidades sinalizadas pelas autoridades para pesquisar particulares e empresas que se relacionem com os nossos clientes.

alteração da politica de pagamento de honorarios

Incluir nos procedimentos de trabalho de auditoria uma declaração do Órgão da Gestão que salvaguardasse a responsabilidade do auditor uma vez que, sendo um elemento externo à empresa e sendo o BC uma área complexa não lhe permitem obter a necessária segurança do trabalhoessária.

Acesso exclusivo a bases de dados que outros organismos de investigação, como por exemplo, polícia judiciária têm. Maioria das pesquisas que o ROC pode efetuar são fontes abertas.

Confiança nos canais de denúncia anónimos

Melhores acessos e gratuidade a informação que permita facilitar a identificação dos intervenientes e das próprias operações (p.ex através de protocolos com o sistema financeiro).

Não sei



Ao ROC não cabe o combate, apenas contribuir na prevenção; Honorários praticados compreenderam o custo inerente ao tempo adicional necessário à análise cuidada das transações consideradas de maior risco de BCFT

Maior responsabilização das instituições financeiras na validação inicial da proveniência dos fundos e nos processos de KYC.

Restantes entidades serem também responsabilizadas tipo advogados e contabilistas

Celeridade na justiça

acabar com os paraísos fiscais

As atuais são adequadas

Maior e melhor controlo do sector financeiro

Não é fácil, porque as eventuais situações estarão por norma bem suportadas e devidamente documentadas.

Deverá existir uma prévia avaliação e articulação pelos governos e alerta dos ROCs para a suspeita

Deveria ser mais claro, em termos práticos, a forma como o ROC pode identificar situações de BC. A lei é compreensível na base da teoria, mas de difícil aplicação prática. Existem ainda limitações significativas ao seguimento do dinheiro. A Ordem deveria apostar em formações práticas e não apenas nas usuais teóricas.

Formacao

Mais documentação de suporte sobre os registos e transações e seus beneficiarios

Comunicação de atividades suspeitas

Exigência regulamentar de relatório do auditor com um âmbito mais alargado.

Polícia judiciária com mais meios



Na sua opinião, qual é o papel do ROC no combate ao Branqueamento de Capitais?

89 respostas

Prevenção.

O ROC só intervém muito após a concretização de uma operação. A denúncia deverá ser anonimizada.

Nenhum

Tem um papel dissuador, e de controlo nas operações suspeitas

É um papel muito importante uma vez que estão na primeira linha de recolha de indícios sobre este tipo de crime

Muito importante.

O papel do ROC é crucial, pois ao ter acesso à contabilidade das entidades, consegue perceber quais as operações menos lícitas que podem surgir

o BC deve partir das instituições bancárias e não dos ROC's. Sendo o tecido empresarial português constituído por PME's, a lei do BC e as obrigações associadas são extremamente excessivas

Muita responsabilidade, nenhuma remuneração, pouca formação / sensibilização. Tem um papel relevante imposto pela legislação sem qualquer compensação

Importante, mas não decisivo.

Na identificação das operações e papel informativo sobre as operações efetuadas

Denunciar as situações identificadas

ROC tem que cumprir os deveres definidos na Lei e com o ceticismo profissional inerente à sua profissão tem que concluir se existe alguma situação que se enquadre na definição de BC e denunciar a mesma, caso conclua que existem indícios da existência de operação suspeita.

O papel atribuído é, na minha opinião desproporcionado e muitas vezes repetido face a outras entidades (Exp bancos e contabilistas)

O ROC encontra-se numa posição de efetuar procedimentos específicos no âmbito do BCFT.

O ROC apenas tem de levantar a questão para investigação posterior. Com a quantidade e diversidade de maneiras que poderão existir, jamais o ROC poderá ser responsabilizado por atividade criminosa dos seus clientes, caso tenha levantado a questão. Entendo que o ROC não tem funções de polícia que a outras entidades competem.



de primordial importância face à informação a que têm acesso no decurso dos trabalhos

Papel fundamental, uma vez que têm conhecimento e preparação técnica para poder detetar situações de BC e até precaver que as mesmas possam ocorrer quando não existe prévia intenção nas ações suscetíveis de BC

identificar sempre que possível, e comunicar às entidades competentes

Muito importante, na medida em que na sua atividade analisa as transações das empresas

Muito importante

Fundamental para a mitigação do risco e em caso de ocorrência, para a sua identificação e punição

Os revisores emitem uma opinião sobre as Demonstrações Financeiras, e a fraude e o branqueamento de capitais são fatores de risco. O combate ao BC exige intervenções específicas e com qualificações forenses.

de assessor, não tem prática policial nas suas funções

Através da sua atuação, o ROC contribui para a deteção de indícios de operações suspeitas, para a avaliação do cumprimento das obrigações legais e regulamentares, e para a promoção de uma cultura de controlo interno e ética nas organizações.

Papel importante, embora excessivo face a outras categorias profissionais que deveriam ter maiores responsabilidades, designadamente advogados, contabilistas e o próprio sistema bancário e de consultoria

Importante,, Sem esquecer que o rock não é nenhum polícia e como tal Depende da informação que é disponibilizada

Ao ROC cabe avaliar o risco, obter evidências que lhe proporcionem com razoabilidade emitir a sua opinião.

Verificação de situações que possam ser consideradas como potenciais branqueamento de capitais.

Preventivo

O ROC deve ter um papel complementar na identificação do tema. A base de controlo deve ser na Banca, nos fluxos financeiros realizados e entidades que têm capacidade de investimento em tecnologia e meios para identificar estas situações.

O papel do Revisor Oficial de Contas (ROC) no combate ao branqueamento de capitais é essencial como linha de defesa independente, inserido no sistema de prevenção e deteção de operações suspeitas. A sua atuação não substitui os mecanismos internos das entidades, mas complementa-os com uma perspetiva técnica, externa e objetiva. Em síntese, o ROC



funciona como guardião da integridade financeira e fiscal das organizações, com funções específicas que contribuem diretamente para o combate ao branqueamento de capitais, tais como avaliação e análise do controlo interno, deteção de sinais de alerta, interação com organismos oficiais, conduta ética e profissional.

Pouco relevante.

Os ROC são mais um interlocutor no processo, a quem foram atribuídas responsabilidades administrativas.

Papel do ROC é de prevenção.

Fiscalizador, deverá atuar em caso de identificação de indícios ou suspeitas, e denunciar às autoridades respetivas

Vigilância e Preventivo

Deve avaliar a integridade do órgão de gestão e mediante o riscos identificado efetuar procedimentos ao nível de transações não usuais ou com países com maior risco.

Papel preventivo e detetivo. Aquele que está consagrado na Lei.

Atualmente o ROC tem um papel fiscalizador no BC. Entendo, como disse anteriormente que essa função deveria caber à AT e CMVM. O ROC, simplesmente deverá estar atento e caso suspeite de operações que possam ser de BC, aí sim deverá denunciar às autoridades competentes.

O ROC desempenha um papel relevante no âmbito do BC, nomeadamente por ser uma entidade obrigada nos termos da Lei n.º 83/2017.

No seu papel de interesse público, ser competente para identificar situações de risco e cumprir com o seu dever de reporte.

Entidade que verifica, deteta e denuncia

Absurdo. Cabe as autoridades o seu combate e não a responsabilização do ROC

Total

O ROC só pode identificar operações à posteriori, meses depois da ocorrência dos acontecimentos por isso, não atua preventivamente. O papel do ROC pode ser mais importante em esquemas com um certo grau de permanência, identificando atores e operações suspeitas.

Deve comunicar indícios que identifique de possíveis operações de BC

Uma barreira preventiva



Terá um papel preventivo e dissuasor dessas práticas.

O papel na identificação do cliente é fundamental, em termos de PEP e de países com quem transaciona.

Importante.

Papel importante.

De detecção.

Apenas mais um classe "apanhada" no meio da regulamentação para dar resposta às autoridades competentes.

Infelizmente, no final de linha, o ROC é apenas um bode espiatório para a questão. O descrédito no bom funcionamento da Justiça e a falta de exemplo na política (afastar e criminalizar a corrupção) constituem o maior risco de BCFT do país porque empobrece a economia e os contribuintes. E pode ser em empresa não auditadas. O grande crime, esse facilmente pode ser detetado através das entidades obrigadas - Bancos, por lá passa o grande capital de BCFT.

Na minha perspetiva, o Revisor Oficial de Contas (ROC) assume um papel fulcral e progressivamente mais estratégico no combate ao Branqueamento de Capitais (BC), na qualidade de agente independente e tecnicamente habilitado no âmbito do sistema de controlo externo das entidades.

É importante, mas não tão crucial como em Portugal se faz notar. Praticamente são, a par dos bancos, as únicas entidades a exercer efetivamente um controlo sobre o branqueamento de capitais

Papel redundante - entendo que não deveria ser uma entidade obrigada, dada a intervenção exaustiva já existente por outras entidades (bancos, notários, etc)

Agente identificador

É um dos, e não é nem pode ser o principal, agentes de supervisão e monitorização de operações suspeitas

O ROC TEM UM PAPEL RELEVANTE PELO CONHECIMENTO QUE ADQUIRE AO LONGO DO TRABALHO

Não deveria ter nenhum. Pouco eficaz

N/A

Um papel dissuasor de operações de BC nas empresas sujeitas a revisão oficial de contas.

importante mas muito insuficiente



O ROC pode ser uma das entidades que verifica as operações das empresas e, como tal, poderá detetar situações passíveis de serem consideradas branqueamento de capitais.

O papel primordial do ROC consiste no exame das contas de uma entidade com o objetivo de emitir (ou não) uma CLC. o papel do ROC no BC enquadra-se naquele objetivo. Dado que

Na minha opinião, atualmente o papel do ROC é um papel teórico, de cumprimento de imensa legislação e burocracia, mas que na prática não se traduz em grande valor acrescentado para o combate do Branqueamento de capitais. O ROC não deveria ser uma das peças fundamentais para o combate ao branqueamento de capitais, dado que o nível de investigação necessária vai muito além de uma auditoria a demonstrações financeiras. Considero que entidades com técnicas avançadas de investigação e meios para tal, inclusive, legalidade de acesso a determinada informação é que se encontram com essa capacidade (por ex. polícia judiciária e interpól). Na minha opinião, a legislação e obrigações a que o ROC está sujeito é excessiva e atrevo-me a dizer que é quase que ingénuo pensar que com os procedimentos que temos que realizar para auditar contas, conseguimos identificar estas práticas de crime, principalmente, no âmbito dos procedimentos de aceitação de clientes.

É importante no sentido de alertar as autoridades sobre estas operações

Muito importante, pois contacta com transações diretamente que pode identificar como suspeitas

Residual.

ainda que essencial, deve ter um carácter meramente acessório já que não é esse o objetivo de uma auditoria às DF

Como agente privilegiado de contacto com transações, o ROC deve estar alerta aos sinais de risco e denunciá-los.

Entendo que o ROC não deve intervir no combate mas sim na prevenção, tal como previsto legalmente; o combate deve ser reservado às autoridades policiais e de investigação

É um papel de grande importância por ter acesso a informação sensível.

Mais uma entidade de deteção de participação se existirem crimes.

O ROC tem um papel limitado dado que apenas toma conhecimento após os factos

importante

Deteção e denúncia

Dada a complexidade da prova ao revisor compete alertar pois não tem poderes nem meios para investigar.

Prevenção, detecção, regularização, denúncia.



O ROC deve seguir o rasto a transações suspeitas e que não estejam enquadradas no negócio.

É muito importante, na medida em que é fundamental para o bom exercício do seu trabalho, no entanto, considero que há pouca formação prática que permita ao ROC compreender de forma palpável o caminho a percorrer e as conclusões a retirar.

Muito relevante

Ceticismo profissional, dever de prevenção e vigilância

Identificar e comunicar porque deteta; dissuadir / prevenir, porque estando a executar o seu trabalho da a ideia de que vão identificar se ocorrer

Identificação de transações ou fluxos não usuais.

Importante

Não tem como saber quando existe

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pela Google. - [Contactar proprietário do formulário](#) - [Termos de Utilização](#) - [Política de privacidade](#)

Este formulário parece suspeito? [Relatório](#)

Google Formulários



## Apêndice 4 – Listagem ROC



ORDEM DOS  
REVISORES OFICIAIS  
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

### Lista de Registo Público

Nº de Registo ROC	Nome do ROC	Data de Inscrição	Nº de Registo SROC/ROC	Nome da SROC/ROC
2203	João Lourenço Ribeiro da Silva	28/07/2025		
Situação na OROC	Domicílio Profissional	Nº de Registo CMVM	Data de Registo na CMVM	Sítio na Internet
Em Actividade	Praça de António Nogueira da Silva, 4º Esq. Trás., Fração T;4450-236 - MATOSINHOS			
Correio Electrónico	joalourencoribeirosilva@gmail.com			
Relatório de Transparência				
Rede a que pertence				
Sítio de Internet da Rede a que pertence				
Nº de Registo em Outro Estado Membro	Autoridade Competente em Outro Estado Membro	Nº de Registo em País Terceiro	Autoridade Competente em País Terceiro	
Nº de Registo ROC Contratado		Nome do ROC Contratado		